

DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções do século XX, a partir do momento em que surgiu, permitiu o desenvolvimento de novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo até os dias de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, com a expansão em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando-a para praticar os chamados crimes cibernéticos. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre dos crimes cometidos através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no artigo 171 do Código Penal, bem como realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando certas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada pela Lei 14.155 de 2021, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário o uso de doutrinas, dispositivos contidos no Código Penal, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir que o crime de estelionato virtual é aquele em que o agente utiliza-se dos meios digitais para obter vantagem ilícita em próprio benefício ou de outrem, induzindo ou mantendo a vítima em erro, por meio de artifício, ardio ou outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o

crime em questão, restou demonstrado que o número de casos não diminuiu, tornando-a ineficaz até o momento.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

1. INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios para a sociedade moderna. Com o passar dos anos, os seres humanos estão cada vez mais dependentes desse tipo de ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas como, por exemplo, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e um dispositivo conectado a internet. Isso se deve com o advento do fenômeno mundial da *Globalização*, um processo de expansão econômica, política e cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora vem a ser cada vez mais extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar de todas as vantagens, com o crescimento e o avanço da internet, o meio virtual se tornou palco para a execução de diversos crimes, sendo estes chamados de crimes virtuais e também conhecidos, como crimes cibernéticos, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados por meio de fraude realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem por meio de indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, que com o surgimento e as medidas de restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, o número de casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, tendo em vista o longo período de isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e do acesso à internet. Como efeito, os criminosos se aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas.

O tema em questão torna-se de suma importância em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, e que em razão disso, tem sido um grande obstáculo para a atuação das autoridades policiais, sobretudo no que diz respeito à identificação do autor do crime e a grande dificuldade em se punir o criminoso. Desse

modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta o crescimento do interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes praticados através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 do Código Penal, bem como discorrer sobre a evolução das redes sociais e da internet, esclarecendo a sua importância para a sociedade atual e sua relevância no mundo.

O artigo também busca realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.

De início, far-se-á necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória do crime de estelionato. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o entendimento do que seria o estelionato virtual, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais a respeito do crime em questão previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

A palavra estelionato teve seu início na expressão grega *stellio*, que caracteriza uma espécie de lagarto que tem como peculiaridade a possibilidade de alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. É possível observar que a origem da expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo que pratica o crime de estelionato, o estelionatário, que por sua vez, se usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se que o ato de enganar não é uma conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o ser humano já apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata o momento em que Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, observa-se que o homem sempre se valeu da fraude para ocultar suas genuínas intenções, emoções, em outras palavras, para,

de algum modo, esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade de crime patrimonial praticado mediante fraude, já que, o autor ao invés de usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, o mesmo se vale do engano ou o emprego para que a vítima, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito em questão.

A figura típica fundamental do estelionato está previsto no art.171 do Código Penal (BRASIL, 1940), punindo com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a qual por sua vez, é induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem, por meio da manutenção ou indução do indivíduo em erro, valendo-se de meios fraudulentos, modo ardil ou com o emprego de artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura a vantagem ilícita para si ou para alguém, através de diversas maneiras que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, passou a ser, em regra, pública condicionada à representação, salvo as exceções previstas no §5º do artigo 171 do Código Penal.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central do crime de estelionato, para a identificação e configuração deste são necessários quatro elementos que compõem o tipo penal, sendo eles: a ação do agente com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo a vítima em erro, através de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, almejando vantagem ilícita para si ou para terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, chega-se a conclusão que o estelionato é um delito no qual o agente age de modo manipulador, ilude e engana a vítima, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer outra coisa que possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, que o criminoso esteja agindo com honestidade.

3. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, não se pode negar que a internet tornou-se, com o passar dos anos, uma importante ferramenta para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com a expansão da rede mundial de computadores os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. De acordo com Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente com o aumento dos chamados crimes informáticos, tendo em vista que serve como meio para a prática criminosa.

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através da internet como, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, “baixar” arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, uma vez que, em dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios e ao mesmo passo que a internet facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano do ser humano, ela é capaz de proporcionar riscos em igual equivalência, já que não se deve negligenciar o fato de existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia ao mesmo tempo em que facilita a vida, também propicia que um estelionatário entre em contato com uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, se vale de meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de ser um crime como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético pelo fato de ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através

de ferramentas de mídia social, ou seja, os crimes virtuais são toda e qualquer atividade ilegal realizada com o uso da tecnologia.

O objetivo central de quem pratica esse tipo de delito é afetar a pessoa da vítima ou seu computador ou até uma rede maior de computadores, como é o caso de empresas e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2018, foram contabilizados cerca de 133.723 (cinto e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre os crimes virtuais mais corriqueiros estão os contra a pessoa, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, roubo de dados pessoais (conta de e-mail, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes de pornografia infantil, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação a crimes contra a vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.

QUADRO 1 – TECNOLOGIA PARA O MAL: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil no ano de 2018.

>> Tecnologia para o mal	
Veja os principais crimes cibernéticos que ocorreram no Brasil em 2018	
Violação	Incidência
Pornografia Infantil	60.002
Apologia e incitação a crimes contra a vida	27.716
Violência contra mulheres/misoginia	16.717
Xenofobia (principalmente contra nordestinos)	9.705
Racismo	8.337
LGBTfobia	4.244
Neonazismo	4.244
Maus-tratos contra animais	1.142
Intolerância religiosa	1.084
Tráfico de pessoas	509

Fonte: SaferNet Brasil

Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 – DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos ao longo dos anos.



Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet no ano de 2021. O número é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas em 2020.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias entre 2021 e 2020. Foram cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de pornografia infantil, um aumento de 3,65% em relação a 2020. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, 1% mais que em 2020. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, do primeiro e segundo lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto em relação ao ano de 2017 momento em que o país ocupava o 7º lugar no ranking, é em razão do grande aumento de dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, a internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, oferecendo rapidez e facilidade na execução de tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar de todas as maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, uma vez que são expostos a pessoas mal-intencionadas que podem se

aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e causar dano a outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

4. DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente que o delito de estelionato se dá a partir do momento em que alguém com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. Desse modo, por sua vez, os delitos virtuais são aqueles praticados no ambiente virtual através de meios eletrônicos e o acesso à internet.

Logo, percebe-se que a metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados no ordenamento jurídico penal brasileiro é a técnica utilizada, porém o resultado final que se busca é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um indivíduo para obter uma vantagem patrimonial ou pessoal, confundir suas vítimas ou até mesmo se apropriar ilegalmente de informações pessoais com o fim de utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).

De acordo com Ataíde (2017) o crime de estelionato virtual ocorre no momento em que os criminosos forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia em troca de alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, o estelionato se configura a partir do induzimento da vítima, valendo-se de meios eletrônicos, dispondo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele em que a pessoa na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou manter a vítima em erro, valendo-se de quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo

algum tipo de benefício com esta artimanha. Ressalta-se que a única diferença entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o *modus operandi*, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para pratica desse crime cibernético é a falsa sensação de que o ambiente virtual é um “lugar sem leis” em conjunto com a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa pratica, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além do crime de estelionato virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros de estelionato no ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõe do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência que os dados ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utiliza-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica de estelionato no mundo virtual se dá a partir do momento em que o agente se vale de meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, seus dados pessoais, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO – Golpe do WhatsApp



Fonte: Mundo Conectado.

Não é incomum os criminosos se passarem por parentes através de apps de mensagens, mais especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se configura crime de estelionato virtual quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, consequentemente, o pagamento de um produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente nos dias atuais é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre no momento em que há a promessa de relação afetiva em troca de bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário a respeito do, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado “O Golpista do Tinder” narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de “namoradas” iludidas. Foram anos

enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar mais de \$ 10 milhões de dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo.

É preciso atenção quando estamos no ambiente virtual, pois a cada dia que passa fica cada vez mais difícil de identificar um possível golpe. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre em sites de procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsap, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, é possível observar que são inúmeros os tipos de estelionato cibernético e com o passar dos anos os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma de realizar o supracitado crime.

5. O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas de crimes virtuais cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para a realização de tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, de acordo com a pesquisa “2019 Global Identity and Fraud Report” realizada pela empresa “Experian”, indicou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da pandemia do coronavírus.

É inegável que o uso de computadores, tablets, celulares aumentou durante a pandemia de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. Com o uso acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício para o cometimento de crimes nos ambientes virtuais, em especial o crime de estelionato.

De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a novembro, mais de 44 milhões de tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em

ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, um crescimento de mais de 41.000% de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 – Globo, afirma que a quantidade de golpes de estelionato em ambiente virtual aumentou no Estado do Rio de Janeiro no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme o Instituto de Segurança Pública (ISP) os golpes ocorridos de forma online aumentaram de 11,8% para 24,3%. No ano anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 – O aumento do numero de casos de estelionato Virtual durante isolamento social no Estado do Rio de Janeiro.



Fonte: ISP

Até o ano de 2021, o percentual teve um aumento de mais de oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, por meio de algum telefonema, e principalmente através da internet e aplicativos como, por exemplo, o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, o crime de estelionato cibernético superou o número de roubos. Em conformidade com o Painel de Crimes Contra o Patrimônio lançado pelo Governo do Estado, os casos envolvendo o delito de estelionato aumentaram 49,7% em comparação com o ano anterior à pandemia. Com um crescimento exorbitante, foram registrados no ano de 2021 quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou cerca de 20 mil crimes de estelionato, em contrapartida, os delitos de roubos somaram 11,8 mil ocorrências no mesmo período. (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente no Estado do Mato Grosso. No primeiro semestre do ano de 2021, os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% em comparação com o

mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências.

Isto posto, é inegável que houve um crescimento exorbitante do número de casos de estelionato virtual em todo o Brasil durante a pandemia do Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram um momento de vulnerabilidade, incertezas e medo para cometer crimes em detrimento de outras pessoas.

Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, e com o objetivo de combater alguns dos cybercrimes, o delito de estelionato disposto no artigo 171 do Código Penal sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam a respeito da fraude eletrônica.

6. ALTERAÇÃO DA LEI DOS “CRIMES CIBERNÉTICOS”.

Com o alarmante aumento do número de denúncias envolvendo o crime de estelionato cibernético, restou necessário realizar mudanças no ordenamento jurídico para tentar evitar novas condutas, e inibir os agentes de praticarem o delito em questão.

O presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 27 de maio de 2021 sancionou a lei 14.155/21 que modifica o Código Penal brasileiro, tornando mais severa a pena para os crimes que infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet ou por meio de instrumentos eletrônicos.

Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado no começo do mês de maio de 2021. Ao expor o projeto no ano de 2020, o senador salientou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo uma das razões a branda legislação para penalizar esse tipo de conduta (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que dispõe sobre a invasão de dispositivo informático. Este delito foi introduzido no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 12.737/12, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, isto porque, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. A Lei nº 14.155/2021 promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou a

redação do caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou a pena do delito na sua forma básica; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações no crime de furto previsto no art. 155 do CP inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B.

Também foi incluído na lei o crime denominado “fraude eletrônica”, que se configura quando o criminoso comete o crime utilizando-se de informações que foram consentidas pela própria vítima ou por terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, redes sociais ou através do correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no artigo 171 do Código Penal, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

“§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.
§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).”

A nova redação da lei incluiu no Código Penal a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através das redes sociais ou qualquer outro meio, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro país. A partir dessa premissa, serão punidos crimes realizados em sites de venda e compra de produtos, redes sociais, aplicativos de interação social, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, quando a fraude é realizada com a utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender que estão sendo vítimas de um golpe. Pensando nisso, a Lei de crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP, dispondo que:

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena que pode ser de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, tendo em vista o atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, tendo em vista que novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através da internet de modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, o aumento do número de casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. Com o advento da lei 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. Sendo assim, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento com o passar dos meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Meses 2021/2022	Nº de casos registrados
Julho/2021	1.886
Agosto/2021	2.252
Setembro/2021	2.035
Outubro/2021	2.221
Novembro/2021	2.839
Dezembro/2021	3.079
Janeiro/2022	3.200

Fevereiro/2022	2.800
Março/2022	3.300

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, o crime de estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo o crime de estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual.

Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é cada vez mais constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de todas as vantagens, facilidades e benefícios que a internet trouxe ao longo dos anos para a sociedade atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim a prática de atos ilícitos, conhecidos como crimes cibernéticos.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. Não se pode negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento da internet, o modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi

possível constatar que os delitos virtuais se tornaram cada vez mais frequentes ao decorrer do tempo e em especial, o estelionato virtual.

Restou demonstrado que o delito de estelionato praticado no ambiente virtual se dá a partir do momento em que indivíduos na posse de dispositivos eletrônicos conectados a internet com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantem a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar várias formas com que o crime em questão pode ser praticado, sendo a mais comum por meio de aplicativos de mensagens e rede social. Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo o estelionato praticado pela internet aumentaram drasticamente, uma vez que as pessoas se viram mais dentro de suas casas e conseqüentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação da Lei 14.155/21 que versa a respeito dos crimes cibernéticos, com o intuito de torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos em ambiente virtual. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. Os números de casos envolvendo o estelionato virtual são crescentes mesmo após a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, chega-se a conclusão de que as normas previstas na nova Lei dos crimes virtuais não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir a prática do crime de estelionato praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. **CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL**. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20C%3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. **O ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%C3%B3sito%20final.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL**. Empório Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. **Os crimes virtuais e a impunidade real**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. **ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS**. Migalhas, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet> >. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça a história da internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. **É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?**. São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223> >. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano#> >. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. **Denúncias de pornografia infantil no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. MobileTime, 2022.** Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/> >. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. Crimes Virtuais: **UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS.** Maceió, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. Aumento do uso da internet faz crescer o número de crimes cibernéticos. **Jornal Opção, 2022.** Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/> >. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. Jornal G1, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de->

janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais-aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghml >. Acesso em: 13 jun.2022.

BAPTISTA, Rodrigo. **Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada.** Agência Senado, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contra-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe na Internet só nos três primeiros meses de 2022. **Diário do Estado, 2022. Disponível em:** <<https://diariodoestadogo.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> > Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. **LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021.** Brasília, 27 de maio de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Autorizo o protocolo do TCC da aluna Letícia Moraes, do 10º Período Matutino.

Autorizo, ainda, o print desta mensagem e utilização como comprovante de autorização.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de setembro de 2022.

Prof. Izaias Junior

17:12



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.1.1

Relatório gerado por: gabriel03.09@hotmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
ARTIGO - TCC Oficial.docx X https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/download/215/142	426	2,73
ARTIGO - TCC Oficial.docx X https://jus.com.br/artigos/17458/algumas-observacoes-sobre-o-estelionato	105	1,19
ARTIGO - TCC Oficial.docx X https://www.certifiquei.com.br/cibercrime	50	0,70
ARTIGO - TCC Oficial.docx X https://fia.com.br/blog/crimes-ciberneticos	45	0,47
ARTIGO - TCC Oficial.docx X https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/14084	15	0,25
ARTIGO - TCC Oficial.docx X http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3234/1/Livro_Questao_Social.pdf	328	0,24
ARTIGO - TCC Oficial.docx X https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime	17	0,21
ARTIGO - TCC Oficial.docx X https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-produtos-e-servicos-financeiros-como-microempreendedor-individual	11	0,17
ARTIGO - TCC Oficial.docx X https://www.tecmundo.com.br/conexao/3486-conheca-os-cybercrimes-e-aprenda-a-se-defender-deles.htm	5	0,06
ARTIGO - TCC Oficial.docx X https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/29/sessao-especial-do-senado-homenageara-constelacao-familiar	1	0,01

Arquivos com problema de download

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617301/artigo-171-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617301/artigo-171-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940
---	--

http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataid e.pdf	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - 30
---	--

Arquivos com problema de conversão

https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-cibercrime	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).
---	--



=====
Arquivo 1: [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/download/215/142> (10674 termos)

Termos comuns: 426

Similaridade: 2,73%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/download/215/142> (10674 termos)

=====
DOS CRIMES CIBERNETICOS: UMA ANÁLISE **DO CRIME DE ESTELIONATO** PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções do século XX, **a partir do** momento em que surgiu, permitiu **o desenvolvimento de** novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo até os dias de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, com a expansão em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando -a para praticar os chamados crimes cibernéticos. O presente **trabalho de conclusão de curso** tem como objetivo discorrer sobre **dos crimes cometidos** através da internet, mais especificamente, **no que se refere ao** estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no artigo 171 **do Código Penal**, bem como realizar uma breve análise sobre os **demaís crimes cometidos no ambiente virtual**. Tem como foco principal o estudo **do crime de estelionato virtual**, abordando certas considerações gerais do delito, analisando o **aumento do número de** casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada pela Lei 14.155 de 2021, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário **o uso de** doutrinas, dispositivos contidos **no Código Penal**, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir **que o crime de estelionato virtual é** aquele **em que o agente** utiliza-se dos meios digitais para obter **vantagem ilícita em** próprio benefício ou de outrem, **induzindo ou mantendo a vítima em** erro, **por meio de** artifício, ardio ou **outro meio fraudulento**,



causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o crime em questão, restou demonstrado que o número de casos não diminuiu, tornando-a ineficaz até o momento.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios para a sociedade moderna. Com o passar dos anos, os seres humanos estão cada vez mais dependentes desse tipo de ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas como, por exemplo, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e um dispositivo conectado a internet. Isso se deve com o advento do fenômeno mundial da Globalização, um processo de expansão econômica, política e cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora vem a ser cada vez mais extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar de todas as vantagens, com o crescimento e o avanço da internet, o meio virtual se tornou palco para a execução de diversos crimes, sendo estes chamados de crimes virtuais e também conhecidos, como crimes cibernéticos, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados por meio de fraude realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem por meio de indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, que com o surgimento e as medidas de restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, o número de casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, tendo em vista o longo período de isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e do acesso à internet. Como efeito, os criminosos se aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas. O tema em questão torna-se de suma importância em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, e que em razão disso, tem sido um grande obstáculo para a atuação das autoridades policiais, sobretudo no que diz respeito à identificação do autor do crime e a grande dificuldade em se punir o criminoso. Desse modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta o crescimento do interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes praticados através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 do Código Penal, bem como discorrer sobre a evolução das redes sociais e da internet, esclarecendo a sua importância para a sociedade atual e sua relevância no mundo. O artigo também busca realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.



De início, far-se-á necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória **do crime de estelionato**. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o **entendimento do que seria o estelionato virtual**, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais **a respeito do crime em questão previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro**.

A palavra estelionato teve seu início na expressão grega stellio, que caracteriza **uma espécie de lagarto** que tem como peculiaridade **a possibilidade de** alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. **É possível observar que a origem da** expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo **que pratica o crime de estelionato**, o estelionatário, que **por sua vez**, se usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se que o ato de enganar não é uma conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o ser humano já apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata o momento em que Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, **observa-se que o** homem sempre se valeu da fraude para ocultar suas genuínas intenções, emoções, **em outras palavras**, para, **de algum modo**, esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade **de crime patrimonial** praticado mediante fraude, já **que, o autor** ao invés de usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, **o mesmo se vale** do engano ou o emprego para **que a vítima**, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito em questão.

A figura típica fundamental do estelionato está **previsto no art.171 do Código Penal (BRASIL, 1940)**, punindo com pena de **reclusão de um a cinco anos e multa**, aquele que obtém, **para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo** da vítima, a qual **por sua vez**, é **induzida ou mantida em erro**, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita, **para si ou para outrem, por meio da** manutenção ou indução do indivíduo em erro, **valendo-se de meios fraudulentos**, modo ardil ou com o emprego de artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura **a vantagem ilícita para si ou para** alguém, através **de diversas maneiras** que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a **vigência da Lei n° 13.964/19, conhecida como pacote anticrime**, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, **passou a ser**, em regra, **pública condicionada à representação**, salvo as exceções previstas no §5° do artigo 171 **do Código Penal**.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central **do crime de estelionato**, para a identificação e configuração deste são necessários quatro elementos que compõem **o tipo penal**, sendo eles: a ação do agente com o fim de obter **vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo a vítima em** erro, através de artifício, **ardil, ou qualquer outro meio fraudulento**, almejando vantagem ilícita **para si ou para** terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, **chega-se a conclusão que o estelionato** é um delito no qual o agente age de modo manipulador, ilude e **engana a vítima**, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer outra coisa que possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, **que o criminoso** esteja agindo com honestidade.

DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO **DOS CRIMES PRATICADOS**



POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, **não se pode** negar **que a internet** tornou-se, **com o passar dos anos, uma importante ferramenta** para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com **a expansão da** rede mundial de computadores os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. De acordo com Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente com o aumento dos chamados crimes informáticos, tendo em vista que serve **como meio para a** prática criminosa .

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através **da internet como**, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, ?baixar? arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, **uma vez que**, em dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios **e ao mesmo** passo **que a internet** facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano **do ser humano**, ela **é capaz de** proporcionar riscos em igual equivalência, já **que não se** deve negligenciar **o fato de** existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia **ao mesmo tempo em que** facilita a vida, também propicia que um estelionatário entre em contato com uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, se vale de meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de **ser um crime** como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético **pelo fato de** ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através de ferramentas de mídia social, ou seja, **os crimes virtuais** são toda e qualquer atividade ilegal realizada **com o uso da** tecnologia.

O objetivo central de quem pratica **esse tipo de** delito é afetar a pessoa **da vítima ou** seu computador ou até uma rede maior de computadores, como é o caso de empresas e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) **no ano de** 2018, **foram** contabilizados cerca de 133.723 (cinto e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre **os crimes virtuais** mais corriqueiros estão os **contra a pessoa**, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, roubo **de dados pessoais** (conta de e-mail, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes de pornografia infantil, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação **a crimes contra a** vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.

QUADRO 1 ? TECNOLOGIA PARA O MAL: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil **no ano de** 2018.

Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 ? DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos ao longo dos anos.

Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias **de Crimes Cibernéticos** da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet **no ano de 2021**. **O número** é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas em 2020.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias entre 2021 e 2020. Foram cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de pornografia infantil, um aumento de 3,65% **em relação a 2020**. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, 1% mais que em 2020. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, do primeiro e segundo lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto **em relação ao ano de 2017** momento **em que o país** ocupava o 7º lugar no ranking, é em razão do grande aumento de dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, a internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, oferecendo rapidez e facilidade na execução de tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar **de todas as** maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, **uma vez que** são expostos a pessoas mal-intencionadas que podem se aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e **causar dano a** outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente **que o delito de estelionato** se dá **a partir do** momento em que alguém **com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita**, induz ou mantém **a vítima em** erro, se utilizando de artifício, **ardil ou qualquer outro meio fraudulento**, causando-lhe prejuízos. Desse modo, **por sua vez**, os delitos virtuais são aqueles praticados **no ambiente virtual** através de meios eletrônicos e o **acesso à internet**.

Logo, percebe-se **que a** metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados **no ordenamento jurídico** penal brasileiro é a técnica utilizada, porém o resultado final que se busca é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um indivíduo para **obter uma vantagem** patrimonial ou pessoal, confundir suas **vítimas ou até mesmo** se apropriar ilegalmente de informações pessoais com o fim de utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).

De acordo com Ataíde (2017) **o crime de estelionato virtual** ocorre no momento em que os criminosos



forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia em troca de alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, o estelionato se configura **a partir do** induzimento da vítima, valendo-se de meios eletrônicos, dispendo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele em que a pessoa na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou manter a vítima em erro, valendo-se de quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo algum tipo de benefício com esta artimanha. Ressalta-se que a única diferença entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o modus operandi, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para pratica desse crime cibernético é a falsa sensação de que o ambiente virtual é um lugar sem leis? em conjunto com a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa pratica, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além do crime de estelionato virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros de estelionato no ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõe do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência que os dados ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utiliza-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica de estelionato no mundo virtual se dá a partir do momento em que o agente se vale de meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, seus dados pessoais, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO ? Golpe do WhatsApp

Fonte: Mundo Conectado.

Não é incomum os criminosos se passarem por parentes através de apps de mensagens, mais especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas



que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se configura **crime de estelionato virtual** quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, **consequentemente**, o pagamento de um produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente **nos dias atuais** é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre no momento em que há a promessa de relação afetiva em troca de bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário **a respeito do**, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado **‘O Golpista do Tinder’** narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de **‘namoradas’** iludidas. Foram anos enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar **mais de \$ 10 milhões de** dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo

É preciso atenção quando estamos **no ambiente virtual**, pois **a cada dia** que passa fica **cada vez mais** difícil de identificar **um possível golpe**. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre em sites de procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsap, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, **é possível observar que** são inúmeros os tipos de estelionato cibernético e **com o passar dos anos** os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma **de realizar o** supracitado crime.

O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas **de crimes virtuais** cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para **a realização de** tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, de acordo com a pesquisa **‘2019 Global Identity and Fraud Report’** realizada pela empresa **‘Experian’**, indicou **que o Brasil** ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da pandemia do coronavírus.

É inegável que **o uso de computadores**, tablets, celulares aumentou **durante a pandemia** de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. **Com o uso** acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício **para o cometimento de crimes** nos ambientes virtuais, **em especial o crime de estelionato**.

De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a novembro, **mais de 44 milhões de** tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura



Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, **um crescimento de** mais de 41.000% de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 ? Globo, afirma que **a quantidade de golpes de estelionato em ambiente virtual** aumentou **no Estado do Rio de Janeiro** no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme o **Instituto de Segurança Pública (ISP)** os golpes ocorridos de forma online aumentaram de 11,8% para 24, 3%. No ano anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 ? O aumento do numero **de casos de estelionato Virtual** durante isolamento social **no Estado do Rio de Janeiro**.

Fonte: ISP

Até **o ano de 2021**, **o** percentual teve um aumento de mais de oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, **por meio de** algum telefonema, e principalmente através **da internet e** aplicativos como, por exemplo, o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, **o crime de estelionato** cibernético superou **o número de** roubos. Em conformidade com o Painel de **Crimes Contra o Patrimônio** lançado pelo Governo do Estado, os casos envolvendo **o delito de estelionato** aumentaram 49,7% **em comparação com o ano** anterior à pandemia. Com um crescimento exorbitante, foram registrados **no ano de 2021** quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou cerca de 20 mil **crimes de estelionato**, **em** contrapartida, os delitos de roubos somaram 11, 8 mil ocorrências no mesmo período. (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente **no Estado do** Mato Grosso. No primeiro semestre do ano de 2021, os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% **em comparação com o** mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança da **Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT)**. Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências.

Isto posto, é inegável que houve um crescimento exorbitante **do número de casos de estelionato virtual** em todo o Brasil **durante a pandemia** do Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram um momento de vulnerabilidade, incertezas e medo para cometer crimes em detrimento **de outras pessoas**.

Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, e **com o objetivo de** combater alguns dos cybercrimes, **o delito de estelionato** disposto no artigo 171 **do Código Penal** sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam **a respeito da** fraude eletrônica.

ALTERAÇÃO DA LEI DOS ?CRIMES CIBERNETICOS?.

Com o alarmante **aumento do número de** denúncias envolvendo **o crime de estelionato** cibernético, restou necessário realizar mudanças **no ordenamento jurídico** para tentar evitar novas condutas, e inibir os agentes de praticarem o delito em questão.

O presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia **27 de maio de 2021** **sancionou a lei** 14.155/21 que



modifica o **Código Penal brasileiro**, tornando mais severa a pena para **os crimes que** infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet ou **por meio de** instrumentos eletrônicos. Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado no começo do mês **de maio de 2021**. Ao expor o projeto **no ano de 2020**, o senador salientou **que o Brasil** ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo uma das razões a branda legislação para penalizar **esse tipo de** conduta (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que **dispõe sobre a invasão de dispositivo informático**. Este delito foi introduzido **no Código Penal Brasileiro** através da **Lei nº 12.737/12**, conhecida como ?Lei Carolina Dieckmann?, **isto porque**, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. A **Lei nº 14.155/2021** promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou a redação do caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou **a pena do** delito na sua forma básica ; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações **no crime de furto previsto no art. 155 do CP** inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de **furto mediante fraude cometido por meio de** dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B. Também foi incluído na lei o crime denominado ?fraude eletrônica?, que se configura quando o criminoso comete o crime **utilizando-se de** informações que foram consentidas **pela própria vítima ou por** terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, redes sociais ou através **do correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio** análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no artigo 171 **do Código Penal**, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

?§ 2º-A. **A pena é** de reclusão, **de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa**, se **a fraude é** cometida **com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo**.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, **umenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)**, **se o crime é** praticado mediante **a utilização de** servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).?

A nova redação da lei incluiu **no Código Penal** a pena de reclusão **de quatro a oito anos e multa** quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através **das redes sociais ou qualquer outro meio**, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro país. A partir dessa premissa, serão punidos crimes realizados em sites de venda **e compra de produtos**, redes socais, aplicativos **de interação social**, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, **quando a fraude é** realizada **com a utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro**.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender que estão sendo vítimas **de um golpe**. Pensando nisso, a Lei de crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP, dispondo que:

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena que pode ser de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, tendo em vista o atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, tendo em vista que novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através da internet de modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, o aumento do número de casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. Com o advento da lei 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. Sendo assim, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento com o passar dos meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, o crime de estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo o crime de estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual. Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é cada vez mais constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de todas as vantagens, facilidades e benefícios que a internet trouxe ao longo dos anos para a sociedade



atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim **a prática de atos** ilícitos, conhecidos como crimes cibernéticos.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa **sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece** são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. **Não se pode** negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento **da internet, o** modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi possível constatar que os delitos virtuais se tornaram **cada vez mais** frequentes ao decorrer do tempo e **em especial, o estelionato virtual**.

Restou demonstrado **que o delito de estelionato** praticado **no ambiente virtual se dá a partir do** momento em que indivíduos na posse de dispositivos eletrônicos conectados a internet **com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita**, induz ou mantém **a vítima em** erro, se utilizando de **artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento**, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar varias formas com **que o crime em** questão pode ser praticado, sendo a mais comum **por meio de** aplicativos de mensagens e rede social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo **o estelionato praticado** pela internet aumentaram drasticamente, **uma vez que** as pessoas se viram mais dentro de suas casas e consequentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação da Lei 14.155/21 que versa a respeito dos crimes cibernéticos, **com o intuito de** torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos **em ambiente virtual**. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. **Os números de** casos envolvendo **o estelionato virtual são** crescentes **mesmo após a** aplicação da norma **no ordenamento jurídico brasileiro**. Portanto, **chega-se a conclusão de que** as normas previstas na nova Lei **dos crimes virtuais** não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir **a prática do crime de estelionato** praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da **parte especial: crimes contra a pessoa**. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. **CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL**. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20C%3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. **Acesso em:** 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. **O ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%3%B3sito%20final.pdf> >. **Acesso em:** 5 abr. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL**. Empório

Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. **Os crimes virtuais e a impunidade real.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. ESTELIONATO PRATICADO **POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS.** Migalhas, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet >>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça a história da internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/ >>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. **É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?.** São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223 >>. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano# >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. Denúncias de pornografia infantil no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. MobileTime, 2022. Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/ >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. **Crimes Virtuais: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS.** Maceió, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. **Aumento do uso da internet faz crescer o número de crimes cibernéticos.** Jornal Opção, 2022. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/ >>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. Jornal G1, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais-aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghtml >>. Acesso em: 13 jun.2022.



BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Agência Senado , 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe **na Internet só** nos três primeiros meses de 2022. Diário do Estado, 2022. Disponível em: < <https://diariodoestado.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> > Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. **LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021**. Brasília, 27 **de maio de 2021**; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Meses2021/2022 N° de casos registrados

Julho/2021 1.886

Agosto/2021 2.252

Setembro/2021 2.035

Outubro/2021 2.221

Novembro/2021 2.839

Dezembro/2021 3.079

Janeiro/2022 3.200

Fevereiro/2022Março



=====

Arquivo 1: [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/17458/algumas-observacoes-sobre-o-estelionato> (3527 termos)

Termos comuns: 105

Similaridade: 1,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/17458/algumas-observacoes-sobre-o-estelionato> (3527 termos)

=====

DOS CRIMES CIBERNETICOS: UMA ANÁLISE **DO CRIME DE ESTELIONATO** PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, Pós-graduado **em Direito Penal e Processo Penal**, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções do século XX, a partir do **momento em que** surgiu, permitiu o desenvolvimento de novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo até os dias de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, com a expansão em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando -a para praticar os chamados crimes cibernéticos. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre dos crimes cometidos através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no **artigo 171 do Código Penal**, bem como realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual. Tem como foco principal **o estudo do crime de estelionato** virtual, abordando certas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada pela Lei 14.155 de 2021, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário o uso de doutrinas, dispositivos contidos **no Código Penal**, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir que **o crime de estelionato** virtual é aquele **em que o agente** utiliza-se dos meios digitais para **obter vantagem ilícita em** próprio benefício ou de outrem, **induzindo ou mantendo** a vítima em erro, **por meio de** artifício, ardido **ou outro meio fraudulento**,



causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o crime em questão, restou demonstrado que o número de casos não diminuiu, tornando-a ineficaz até o momento.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios para a sociedade moderna. Com o passar dos anos, os seres humanos estão cada vez mais dependentes desse tipo de ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas como, por exemplo, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e um dispositivo conectado a internet. Isso se deve com o advento do fenômeno mundial da Globalização, um processo de expansão econômica, política e cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora vem a ser cada vez mais extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar de todas as vantagens, com o crescimento e o avanço da internet, o meio virtual se tornou palco para a execução de diversos crimes, sendo estes chamados de crimes virtuais e também conhecidos, como crimes cibernéticos, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados **por meio de fraude** realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem **por meio de** indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, que com o surgimento e as medidas de restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, o número de casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, tendo em vista o longo período de isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e do acesso à internet. Como efeito, os criminosos se aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas. O tema em questão torna-se de suma importância em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, e que em razão disso, tem sido um grande obstáculo para a atuação das autoridades policiais, sobretudo no que diz respeito à identificação do autor do crime e a grande dificuldade em se punir o criminoso. Desse modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta o crescimento do interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, **o presente artigo** tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes praticados através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 **do Código Penal**, bem como discorrer sobre a evolução das redes sociais e da internet, esclarecendo a sua importância para a sociedade atual e sua relevância no mundo. O artigo também busca realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. Tem como foco principal **o estudo do crime de estelionato** virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.



De início, far-se-á necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória **do crime de estelionato**. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o entendimento do que seria o estelionato virtual, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais a respeito do crime em questão previsto no art.171 **do Código Penal Brasileiro**.

A palavra estelionato teve seu início na expressão grega stellio, que caracteriza uma espécie de lagarto que tem como peculiaridade a possibilidade de alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. É possível **observar que a** origem da expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo que pratica **o crime de estelionato**, o estelionatário, **que por sua vez**, se usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se **que o ato de** enganar não é uma conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o **ser humano já** apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata o **momento em que** Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, observa-se que o homem sempre se valeu **da fraude para ocultar** suas genuínas intenções, emoções, **em outras palavras**, para, de algum modo, esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade de crime patrimonial praticado mediante fraude, **já que**, o autor ao invés de usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, o mesmo **se vale do** engano ou o emprego para que a vítima, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito em questão.

A figura típica fundamental do estelionato está previsto no art.171 **do Código Penal** (BRASIL, 1940), punindo com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, **vantagem ilícita, em prejuízo da vítima**, a qual **por sua vez**, é induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) **o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita**, para si ou para outrem, **por meio da** manutenção ou indução do indivíduo em erro, **valendo-se de** meios fraudulentos, modo ardil ou com o emprego de artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura **a vantagem ilícita** para si ou para alguém, através de diversas maneiras que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, passou a ser, em regra, pública condicionada à representação, salvo as exceções previstas no §5º do **artigo 171 do Código Penal**.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central **do crime de estelionato**, **para** a identificação e configuração deste são necessários **quatro elementos que** compõem o tipo penal, sendo eles: a ação do agente com o fim **de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo** a vítima em erro, através de artifício, **ardil, ou qualquer outro meio fraudulento**, almejando vantagem ilícita para si ou para terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, chega-se a conclusão **que o estelionato é um** delito no qual o agente age de modo manipulador, ilude e engana a vítima, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer **outra coisa que** possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, que o criminoso esteja agindo com honestidade.

DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS

POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, **não se pode** negar que a internet tornou-se, com o passar dos anos, uma importante ferramenta para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com a expansão da rede mundial de computadores os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. **De acordo com** Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente **com o aumento** dos chamados crimes informáticos, tendo em vista que serve como meio para a prática criminosa .

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado **de São Paulo** (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através da internet como, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, ?baixar? arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, **uma vez que**, em dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios e ao mesmo passo que a internet facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano **do ser humano**, ela é capaz de proporcionar riscos em igual equivalência, já **que não se** deve negligenciar **o fato de** existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia **ao mesmo tempo** em que facilita a vida, também propicia que um estelionatário entre em contato com uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, **se vale de** meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de ser um crime como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético pelo fato de ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através de ferramentas de mídia social, ou seja, os crimes virtuais são toda e qualquer atividade ilegal realizada com **o uso da** tecnologia.

O objetivo central de quem pratica esse tipo de delito é afetar a pessoa da vítima ou seu computador ou até uma rede maior de computadores, como é o caso de empresas e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2018, foram contabilizados cerca de 133.723 (cinto e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre os crimes virtuais mais corriqueiros estão os **contra a pessoa**, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, roubo de dados pessoais (conta **de e-mail**, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes de pornografia infantil, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação a **crimes contra a** vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.

QUADRO 1 ? TECNOLOGIA PARA O MAL: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil no ano de 2018.

Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 ? DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos ao longo dos anos.

Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet no ano de 2021. O número é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas em 2020.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias entre 2021 e 2020. Foram cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de pornografia infantil, um aumento de 3,65% em relação a 2020. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, 1% mais que em 2020. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, do primeiro e segundo lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto em relação ao ano de 2017 **momento em que** o país ocupava o 7º lugar no ranking, é **em razão do** grande aumento de dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, a internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, oferecendo rapidez e facilidade na execução de tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar de todas as maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, **uma vez que** são expostos a pessoas mal-intencionadas que podem se aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e causar dano a outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente que o delito de estelionato se dá a partir do **momento em que** alguém com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, **ardil ou qualquer outro meio fraudulento**, causando-lhe prejuízos. Desse modo, **por sua vez**, os delitos virtuais são aqueles praticados no ambiente virtual através de meios eletrônicos e o acesso à internet.

Logo, percebe-se **que a** metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados no ordenamento jurídico penal brasileiro é a técnica utilizada, porém o resultado final que se busca é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um indivíduo para obter **uma vantagem patrimonial** ou pessoal, confundir suas vítimas ou até mesmo se apropriar ilegalmente de informações pessoais com o fim de utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).

De acordo com Ataíde (2017) **o crime de estelionato** virtual ocorre **no momento em que os** criminosos



forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia em troca de alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, **o estelionato se** configura a partir do induzimento da vítima, **valendo-se de** meios eletrônicos, dispendo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele **em que a pessoa** na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou **manter a vítima** em erro, **valendo-se de** quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo **de obter vantagem ilícita** para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo algum tipo de benefício com esta artimanha. **Ressalta-se que a** única diferença entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o modus operandi, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para pratica desse crime cibernético **é a falsa** sensação de que o ambiente virtual é um ?lugar sem leis? em conjunto com a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa pratica, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além **do crime de estelionato** virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros **de estelionato no** ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõe do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência **que os dados** ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utiliza-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica **de estelionato no** mundo virtual se dá a partir do **momento em que o agente se vale de** meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, seus dados pessoais, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO ? Golpe do WhatsApp

Fonte: Mundo Conectado.

Não é incomum os criminosos se passarem por parentes através de apps de mensagens, mais especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas

que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se **configura crime de estelionato** virtual quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, conseqüentemente, o pagamento de um produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente nos dias atuais é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre **no momento em que** há a promessa de relação afetiva em troca de bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário a respeito do, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado "O Golpista do Tinder" narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de "namoradas" iludidas. Foram anos enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar mais de \$ 10 milhões de dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo

É preciso atenção quando estamos no ambiente virtual, pois a cada dia que passa fica cada vez mais difícil de identificar um possível golpe. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre em sites de procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsap, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, é possível observar que são inúmeros os tipos de estelionato cibernético e com o passar dos anos os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma de realizar o supracitado crime.

O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas de crimes virtuais cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para a realização de tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, **de acordo com a** pesquisa "2019 Global Identity and Fraud Report" realizada pela empresa "Experian", indicou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da pandemia do coronavírus.

É inegável que o uso de computadores, tablets, celulares aumentou durante a pandemia de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. Com o uso acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício para o cometimento de crimes nos ambientes virtuais, em especial **o crime de estelionato**.

De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a novembro, mais de 44 milhões de tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura



Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, um crescimento de mais de 41.000% de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 ? Globo, afirma que a quantidade de golpes de estelionato em ambiente virtual aumentou no Estado do Rio de Janeiro no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme o Instituto de Segurança Pública (ISP) os golpes ocorridos de forma online aumentaram de 11,8% para 24, 3%. No ano anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 ? O aumento do numero de casos de estelionato Virtual durante isolamento social no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ISP

Até o ano de 2021, o percentual teve um aumento de mais de oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, **por meio de** algum telefonema, e principalmente através da internet e aplicativos como, por exemplo, o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, **o crime de estelionato** cibernético superou o número de roubos. Em conformidade com o Painel de **Crimes Contra o Patrimônio** lançado pelo Governo do Estado, os casos envolvendo o delito de estelionato aumentaram 49,7% em comparação com o ano anterior à pandemia. Com um crescimento exorbitante, foram registrados no ano de 2021 quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou cerca de 20 mil crimes de estelionato, em contrapartida, os delitos de roubos somaram 11, 8 mil ocorrências no mesmo período. (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente no Estado do Mato Grosso. No primeiro semestre do ano de 2021, os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% em comparação com o mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências. Isto posto, é inegável que houve um crescimento exorbitante do número de casos de estelionato virtual em todo o Brasil durante a pandemia do Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram um momento de vulnerabilidade, incertezas e medo para cometer crimes em detrimento de outras pessoas. Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, e com o objetivo de combater alguns dos cybercrimes, o delito de estelionato disposto no **artigo 171 do Código Penal** sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam a respeito da fraude eletrônica.

ALTERAÇÃO DA LEI DOS ?CRIMES CIBERNETICOS?.

Com o alarmante aumento do número de denúncias envolvendo **o crime de estelionato** cibernético, restou necessário realizar mudanças no ordenamento jurídico para tentar evitar novas condutas, e inibir os agentes de praticarem o delito em questão.

O presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 27 de maio de 2021 sancionou a lei 14.155/21 que



modifica o **Código Penal brasileiro**, tornando mais severa a pena para os crimes que infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet ou **por meio de** instrumentos eletrônicos. Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado no começo do mês de maio de 2021. Ao expor o projeto no ano de 2020, o senador salientou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo uma das razões a branda legislação para penalizar esse tipo de conduta (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que dispõe sobre a invasão de dispositivo informático. Este delito foi introduzido **no Código Penal Brasileiro** através da Lei nº 12.737/12, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", isto porque, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. A Lei nº 14.155/2021 promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou **a redação do** caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou a pena do delito na sua forma básica; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações **no crime de** furto previsto no art. 155 do CP inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de furto mediante fraude cometido **por meio de** dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B. Também foi incluído **na lei o** crime denominado "fraude eletrônica", **que se configura** quando o criminoso comete o crime utilizando-se de informações que foram consentidas pela própria vítima ou por terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, redes sociais ou através do correio eletrônico fraudulento **ou qualquer outro meio** análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no **artigo 171 do Código Penal**, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, **se a fraude é** cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro **por meio de** redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por **qualquer outro meio fraudulento** análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, **umenta-se de** 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).?

A nova redação da lei incluiu **no Código Penal** a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através das redes sociais **ou qualquer outro meio**, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro país. A partir dessa premissa, serão punidos crimes realizados em sites de venda e compra de produtos, redes sociais, aplicativos de interação social, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, quando **a fraude é** realizada com a utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender que estão sendo vítimas de um golpe. Pensando nisso, **a Lei de** crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP, dispondo que:

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena que pode ser de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, tendo em vista o atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, tendo em vista que novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através da internet de modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, o aumento do número de casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. Com o advento da lei 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. Sendo assim, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento com o passar dos meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, o crime de estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo o crime de estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual. Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é cada vez mais constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de todas as vantagens, facilidades e benefícios que a internet trouxe ao longo dos anos para a sociedade



atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim a prática de atos ilícitos, conhecidos como crimes cibernéticos.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. **Não se pode** negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento da internet, o modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi possível constatar que os delitos virtuais se tornaram cada vez mais frequentes ao decorrer do tempo e em especial, o estelionato virtual.

Restou demonstrado que o delito de estelionato praticado no ambiente virtual se dá a partir do **momento em que** indivíduos na posse de dispositivos eletrônicos conectados a internet com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de **artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento**, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar varias formas com que o crime em questão pode ser praticado, sendo a mais comum **por meio de** aplicativos de mensagens e rede social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo o estelionato praticado pela internet aumentaram drasticamente, **uma vez que** as pessoas se viram mais dentro de suas casas e consequentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação **da Lei 14.155/21 que** versa a respeito dos crimes cibernéticos, com o intuito de torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos em ambiente virtual. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. Os números de casos envolvendo o estelionato virtual são crescentes mesmo após a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, chega-se a conclusão de que as normas previstas na nova Lei dos crimes virtuais não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir a prática **do crime de estelionato** praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. Curso **de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: **crimes contra a pessoa**. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual **de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20C%3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. O ESTELIONATO PRATICADO **POR MEIO DA INTERNET**: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%3%B3sito%20final.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL**. Empório



Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. Os crimes virtuais e a impunidade real. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. ESTELIONATO PRATICADO **POR MEIO DA INTERNET**: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS. Migalhas, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet> >. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça a história da internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?. São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223> >. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano#> >. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. Denúncias de pornografia infantil no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. MobileTime, 2022. Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/> >. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. Crimes Virtuais: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. Maceió, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. Aumento do uso da internet faz crescer o número de crimes cibernéticos. *Jornal Opção*, 2022. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/> >. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. *Jornal G1*, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais-aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghtml> >. Acesso em: 13 jun.2022.



BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Agência Senado , 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe na Internet só nos três primeiros meses de 2022. Diário do Estado, 2022. Disponível em: < <https://diariodoestado.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> > Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Brasília, 27 de maio de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Meses2021/2022 N° de casos registrados

Julho/2021 1.886

Agosto/2021 2.252

Setembro/2021 2.035

Outubro/2021 2.221

Novembro/2021 2.839

Dezembro/2021 3.079

Janeiro/2022 3.200

Fevereiro/2022Março



=====
Arquivo 1: [ARTIGO - TCC Oficial.docx](#) (5330 termos)

Arquivo 2: <https://www.certifiquei.com.br/cibercrime> (1852 termos)

Termos comuns: 50

Similaridade: 0,70%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO - TCC Oficial.docx](#) (5330 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.certifiquei.com.br/cibercrime> (1852 termos)

=====
DOS CRIMES CIBERNETICOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, **Pós-graduado em** Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções do século XX, a partir do momento em que surgiu, permitiu o desenvolvimento de novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo até os dias de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, com a expansão em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando -a para praticar os chamados crimes cibernéticos. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre dos crimes cometidos através da internet, mais especificamente, no **que se refere** ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no artigo 171 do Código Penal, bem como realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando certas considerações gerais do delito, analisando **o aumento do** número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada pela Lei 14.155 de 2021, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário **o uso de** doutrinas, dispositivos contidos no Código Penal, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir que o crime de estelionato virtual é aquele em que o agente utiliza-se dos meios digitais para obter vantagem ilícita em próprio benefício ou de outrem, induzindo ou mantendo a vítima em erro, por meio de artifício, ardio ou outro meio fraudulento,

causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o crime em questão, restou demonstrado que o número de casos não diminuiu, tornando-a ineficaz até o momento.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios para a sociedade moderna. **Com o passar dos anos**, os seres humanos estão cada vez mais dependentes **desse tipo de** ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas como, por exemplo, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e um dispositivo conectado a internet. Isso se deve **com o advento** do fenômeno mundial da Globalização, um processo de expansão econômica, política e cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora vem a ser cada vez mais extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar de todas as vantagens, com o crescimento e o avanço da internet, o meio virtual se tornou palco para a execução de diversos crimes, sendo estes chamados de **crimes virtuais e** também conhecidos, **como crimes cibernéticos**, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados por meio de fraude realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem por meio de indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, **que com o** surgimento e **as medidas de** restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, o número de casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, **tendo em vista o** longo período de isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e do acesso à internet. Como efeito, os criminosos se aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas. O tema em questão torna-se de suma importância em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, e que em razão disso, tem sido um grande obstáculo para a atuação das autoridades policiais, sobretudo no que diz respeito à identificação do autor do crime e a grande dificuldade em se punir o criminoso. Desse modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta o crescimento do interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes praticados através da internet, mais especificamente, no **que se refere** ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 do Código Penal, bem como discorrer sobre a evolução das redes sociais e da internet, esclarecendo a sua importância para a sociedade atual e sua relevância no mundo. O artigo também busca realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando **o aumento do** número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.



De início, far-se-á necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória do crime de estelionato. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o entendimento do que seria o estelionato virtual, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais a respeito do crime em questão previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

A palavra estelionato teve seu início na expressão grega *stellio*, que caracteriza uma espécie de lagarto que tem como peculiaridade a possibilidade de alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. É possível observar que a origem da expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo que pratica o crime de estelionato, o estelionatário, que **por sua vez**, se usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se que o ato de enganar não é uma conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o ser humano já apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata o momento em que Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, observa-se que o homem sempre se valeu da fraude para ocultar suas genuínas intenções, emoções, em outras palavras, para, de algum modo, esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade de crime patrimonial praticado mediante fraude, já que, o autor **ao invés de** usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, o mesmo se vale do engano ou o emprego para que a vítima, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito em questão.

A figura típica fundamental do estelionato está previsto no art.171 do Código Penal (BRASIL, 1940), punindo com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a qual **por sua vez**, é induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem, **por meio da** manutenção ou indução do indivíduo em erro, valendo-se de meios fraudulentos, modo ardil ou com o emprego de artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura a vantagem ilícita para si ou para alguém, através de diversas maneiras que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, passou a ser, em regra, pública condicionada à representação, salvo as exceções previstas no §5º do artigo 171 do Código Penal.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central do crime de estelionato, para a identificação e configuração deste são necessários quatro elementos que compõem o tipo penal, sendo eles: a ação do agente com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo a vítima em erro, através de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, almejando vantagem ilícita para si ou para terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, chega-se a conclusão que o estelionato é um delito no qual o agente age de modo manipulador, ilude e engana a vítima, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer outra coisa que possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, que o criminoso esteja agindo com honestidade.

DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS

POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, não se pode negar que a internet tornou-se, **com o passar dos anos**, uma importante ferramenta para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com a expansão **da rede mundial de computadores** os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. De acordo com Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente com o aumento dos chamados crimes informáticos, **tendo em vista que** serve como meio para a prática criminosa .

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através da internet como, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, ?baixar? arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, **uma vez que, em** dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios e ao mesmo passo que a internet facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano do ser humano, ela é capaz de proporcionar riscos em igual equivalência, já que não se deve negligenciar o fato de existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia ao mesmo tempo em que facilita a vida, também propicia que um estelionatário entre em contato com uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, se vale de meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de ser um crime como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético pelo fato de ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através de ferramentas de mídia social, ou seja, os crimes virtuais são toda e qualquer atividade ilegal realizada com o uso da tecnologia.

O objetivo central de quem pratica **esse tipo de** delito é afetar a pessoa da vítima ou seu computador ou até uma rede maior de computadores, como é o **caso de empresas** e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2018, foram contabilizados cerca de 133.723 (cinto e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre os crimes virtuais mais corriqueiros estão os contra a pessoa, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, roubo **de dados pessoais** (conta de e-mail, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes de pornografia infantil, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação a crimes contra a vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.

QUADRO 1 ? TECNOLOGIA PARA O MAL: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil no ano de 2018.

Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 ? DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos ao longo dos anos.

Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias **de Crimes Cibernéticos** da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet no ano de 2021. O número é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas em 2020.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias entre 2021 e 2020. Foram cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de pornografia infantil, um aumento de 3,65% em relação a 2020. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, 1% mais que em 2020. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, do primeiro e segundo lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto em relação ao ano de 2017 momento em que o país ocupava o 7º lugar no ranking, é em razão do grande aumento de dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, a internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, oferecendo rapidez e facilidade na execução de tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar de todas as maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, **uma vez que** são expostos a pessoas mal-intencionadas que podem se aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e causar dano a outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente que o delito de estelionato se dá a partir do momento em que alguém com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. Desse modo, **por sua vez**, os delitos virtuais são aqueles praticados no ambiente virtual através de meios eletrônicos e o acesso à internet.

Logo, percebe-se que a metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados no ordenamento jurídico penal brasileiro é a técnica utilizada, porém o resultado final que se busca é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um indivíduo para obter uma vantagem patrimonial ou pessoal, confundir suas vítimas **ou até mesmo** se apropriar ilegalmente de informações pessoais com o fim de utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).

De acordo com Ataíde (2017) o crime de estelionato virtual ocorre no momento em que os criminosos

forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia em troca de alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, o estelionato se configura a partir do induzimento da vítima, valendo-se de meios eletrônicos, dispendo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele em que a pessoa na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou manter a vítima em erro, valendo-se de quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo algum tipo de benefício com esta artimanha. Ressalta-se que a única diferença entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o modus operandi, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para pratica desse crime cibernético é a falsa sensação de que o ambiente virtual é um ?lugar sem leis? em conjunto com a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa pratica, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além do crime de estelionato virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros de estelionato no ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõe do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência que os dados ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utiliza-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica de estelionato no mundo virtual se dá a partir do momento em que o agente se vale de meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, seus dados pessoais, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO ? Golpe do WhatsApp

Fonte: Mundo Conectado.

Não é incomum os criminosos se passarem por parentes através de apps de mensagens, mais especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas



que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se configura crime de estelionato virtual quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, conseqüentemente, o pagamento de um produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente nos dias atuais é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre no momento em que há a promessa de relação afetiva em troca de bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário a respeito do, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado "O Golpista do Tinder" narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de "namoradas" iludidas. Foram anos enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar mais de \$ 10 milhões de dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo

É preciso atenção quando estamos no ambiente virtual, pois a cada dia que passa fica cada vez mais difícil de identificar um possível golpe. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre em sites de procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsap, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, é possível observar que são inúmeros os tipos de estelionato cibernético e com o passar dos anos os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma de realizar o supracitado crime.

O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas de crimes virtuais cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para a realização de tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, de acordo com a pesquisa "2019 Global Identity and Fraud Report" realizada pela empresa "Experian", indicou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da pandemia do coronavírus.

É inegável que o uso de computadores, tablets, celulares aumentou durante a pandemia de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. Com o uso acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício para o cometimento de crimes nos ambientes virtuais, em especial o crime de estelionato.

De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a novembro, mais de 44 milhões de tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura



Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, um crescimento de mais de 41.000% de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 ? Globo, afirma que a quantidade de golpes de estelionato em ambiente virtual aumentou no Estado do Rio de Janeiro no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme o Instituto de Segurança Pública (ISP) os golpes ocorridos de forma online aumentaram de 11,8% para 24, 3%. No ano anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 ? O aumento do numero de casos de estelionato Virtual durante isolamento social no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ISP

Até o ano de 2021, o percentual teve um aumento de mais de oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, por meio de algum telefonema, e principalmente através da internet e aplicativos como, por exemplo, o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, o crime de estelionato cibernético superou o número de roubos. Em conformidade com o Painel de Crimes Contra o Patrimônio lançado pelo Governo do Estado, os casos envolvendo o delito de estelionato aumentaram 49,7% em comparação com o ano anterior à pandemia. Com um crescimento exorbitante, foram registrados no ano de 2021 quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou cerca de 20 mil crimes de estelionato, em contrapartida, os delitos de roubos somaram 11, 8 mil ocorrências no mesmo período. (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente no Estado do Mato Grosso. No primeiro semestre do ano de 2021, os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% em comparação com o mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências.

Isto posto, é inegável que houve um crescimento exorbitante do número de casos de estelionato virtual em todo o Brasil durante a pandemia do Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram um momento de vulnerabilidade, incertezas e medo para cometer crimes em detrimento de outras pessoas.

Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, e com o objetivo de combater alguns dos cybercrimes, o delito de estelionato disposto no artigo 171 do Código Penal sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam a respeito da fraude eletrônica.

ALTERAÇÃO DA LEI DOS ?CRIMES CIBERNETICOS?.

Com o alarmante aumento do número de denúncias envolvendo o crime de estelionato cibernético, restou necessário realizar mudanças no ordenamento jurídico para tentar evitar novas condutas, e inibir os agentes de praticarem o delito em questão.

O presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 27 de maio de 2021 sancionou a lei 14.155/21 que



modifica o Código Penal brasileiro, tornando mais severa a pena para os crimes que infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet ou por meio de instrumentos eletrônicos. Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado no começo do mês de maio de 2021. Ao expor o projeto no ano de 2020, o senador salientou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo uma das razões a branda legislação para penalizar **esse tipo de conduta** (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que dispõe sobre a invasão de dispositivo informático. Este delito foi introduzido no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 12.737/12, **conhecida como ?Lei Carolina Dieckmann?**, isto porque, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. A Lei nº 14.155/2021 promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou a redação do caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou a pena do delito na sua forma básica ; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações no crime de furto previsto no art. 155 do CP inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B. Também foi incluído na lei o crime denominado ?fraude eletrônica?, que se configura quando o criminoso comete o crime utilizando- se de informações que foram consentidas pela própria vítima ou por terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, **redes sociais ou** através do correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no artigo 171 do Código Penal, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

?§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).?

A nova redação da lei incluiu no Código Penal a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através das **redes sociais ou** qualquer outro meio, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro país. A partir dessa premissa, serão punidos crimes realizados em sites de venda e compra de produtos, redes socais, aplicativos de interação social, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, quando a fraude é realizada com a utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender que estão sendo vítimas de um golpe. Pensando nisso, a Lei de crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP, dispondo que:



Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena **que pode ser** de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, **tendo em vista o** atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, **tendo em vista que** novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através da internet de modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, **o aumento do** número de casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. **Com o advento da lei** 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. **Sendo assim, a** Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento **com o passar dos** meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, o crime de estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo o crime de estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual. Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é cada vez mais constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de todas as vantagens, facilidades e benefícios que a internet trouxe ao longo dos anos para a sociedade

atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim a prática de atos ilícitos, conhecidos **como crimes cibernéticos**.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. Não se pode negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento da internet, o modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi possível constatar que os delitos virtuais se tornaram cada vez mais frequentes ao decorrer do tempo e em especial, o estelionato virtual.

Restou demonstrado que o delito de estelionato praticado no ambiente virtual se dá a partir do momento em que indivíduos na posse **de dispositivos eletrônicos** conectados a internet com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar varias formas com que o crime em questão pode ser praticado, sendo a mais comum por meio de aplicativos de mensagens e rede social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo o estelionato praticado pela internet aumentaram drasticamente, **uma vez que** as pessoas se viram mais dentro de suas casas e consequentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação da Lei 14.155/21 que versa a respeito dos crimes cibernéticos, com o intuito de torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos em ambiente virtual. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. Os números de casos envolvendo o estelionato virtual são crescentes mesmo após a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, chega-se a conclusão **de que as** normas previstas na nova Lei dos crimes virtuais não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir a prática do crime de estelionato praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20C%3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. O ESTELIONATO PRATICADO **POR MEIO DA** INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%C3%B3sito%20final.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL. Empório

Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. Os **crimes virtuais e** a impunidade real. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. ESTELIONATO PRATICADO **POR MEIO DA** INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS. Migalhas, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet >>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça a história da internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/ >>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?. São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223 >>. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano# >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. Denúncias de pornografia infantil no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. MobileTime, 2022. Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/ >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. **Crimes Virtuais: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS**. Maceió, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. Aumento do **uso da internet** faz crescer o número **de crimes cibernéticos**. *Jornal Opção*, 2022. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/ >>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. *Jornal G1*, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais-aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghtml >>. Acesso em: 13 jun.2022.



BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Agência Senado, 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe na Internet só nos três primeiros meses de 2022. Diário do Estado, 2022. Disponível em: < <https://diariodoestado.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> > Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Brasília, 27 de maio de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Meses2021/2022 N° de casos registrados

Julho/2021 1.886

Agosto/2021 2.252

Setembro/2021 2.035

Outubro/2021 2.221

Novembro/2021 2.839

Dezembro/2021 3.079

Janeiro/2022 3.200

Fevereiro/2022Março



=====
Arquivo 1: [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Arquivo 2: [https://fia.com.br/blog/crimes-ciberneticos \(4113 termos\)](https://fia.com.br/blog/crimes-ciberneticos)

Termos comuns: 45

Similaridade: 0,47%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento [https://fia.com.br/blog/crimes-ciberneticos \(4113 termos\)](https://fia.com.br/blog/crimes-ciberneticos)

=====
DOS CRIMES CIBERNETICOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções do século XX, a partir do momento em que surgiu, permitiu o desenvolvimento de novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo até os dias de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, com a expansão em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando -a para praticar os chamados **crimes cibernéticos**. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre dos crimes cometidos através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no artigo 171 do Código Penal, bem como realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando certas considerações gerais do delito, analisando o aumento **do número de casos durante** o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada pela Lei 14.155 de 2021, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário **o uso de** doutrinas, dispositivos contidos no Código Penal, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir que **o crime de** estelionato virtual é aquele em que o agente utiliza-se dos meios digitais para obter vantagem ilícita em próprio benefício ou de outrem, induzindo ou mantendo a vítima em erro, **por meio de** artifício, ardio ou outro meio fraudulento,



causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o crime em questão, restou demonstrado que o número de casos não diminuiu, tornando-a ineficaz até o momento.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios para a sociedade moderna. Com o passar dos anos, os seres humanos estão **cada vez mais** dependentes **desse tipo de** ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas como, por exemplo, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e um dispositivo conectado a internet. Isso se deve com o advento do fenômeno mundial da Globalização, um processo de expansão econômica, política e cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora vem a ser **cada vez mais** extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar de todas as vantagens, com o crescimento e o avanço da internet, o meio virtual se tornou palco para a execução de diversos crimes, sendo estes chamados de crimes virtuais e também conhecidos, como crimes cibernéticos, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados **por meio de** fraude realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem **por meio de** indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, que com o surgimento e as medidas de restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, o número de casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, tendo em vista o longo período de isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e do acesso à internet. Como efeito, **os criminosos se** aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas. O tema em questão torna-se **de suma importância** em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, e que em razão disso, tem sido um grande obstáculo para a atuação das autoridades policiais, sobretudo no que diz respeito à identificação do autor do crime e a grande dificuldade em se punir o criminoso. Desse modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta **o crescimento do** interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes praticados através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 do Código Penal, bem como discorrer sobre a evolução das redes sociais e da internet, esclarecendo a sua importância para a sociedade atual e sua relevância no mundo. O artigo também busca realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando o aumento **do número de casos durante** o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.

De início, far-se-á necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória do crime de estelionato. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o entendimento do que seria o estelionato virtual, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais a respeito do crime em questão previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

A palavra estelionato teve seu início na expressão grega *stellio*, que caracteriza uma espécie de lagarto que tem como peculiaridade a possibilidade de alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. É possível observar que a origem da expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo que pratica o crime de estelionato, o estelionatário, que por sua vez, se usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se que o ato de enganar não é uma conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o ser humano já apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata o momento em que Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, observa-se que o homem sempre se valeu da fraude para ocultar suas genuínas intenções, emoções, em outras palavras, para, de algum modo, esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade de crime patrimonial praticado mediante fraude, já que, o autor ao invés de usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, o mesmo se vale do engano ou o emprego para que a vítima, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito em questão.

A figura típica fundamental do estelionato está previsto no art.171 do Código Penal (BRASIL, 1940), punindo com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a qual por sua vez, é induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem, por meio da manutenção ou indução do indivíduo em erro, valendo-se de meios fraudulentos, modo ardil ou com o emprego de artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura a vantagem ilícita para si ou para alguém, através de diversas maneiras que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a vigência da Lei n° 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, passou a ser, em regra, pública condicionada à representação, salvo as exceções previstas no §5° do artigo 171 do Código Penal.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central do crime de estelionato, para a identificação e configuração deste são necessários quatro elementos que compõem o tipo penal, sendo eles: a ação do agente com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo a vítima em erro, através de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, almejando vantagem ilícita para si ou para terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, chega-se a conclusão que o estelionato é um delito no qual o agente age de modo manipulador, ilude e engana a vítima, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer outra coisa que possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, que o criminoso esteja agindo com honestidade.

DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS

POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, não se pode negar que a internet tornou-se, com o passar dos anos, uma importante ferramenta para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com a expansão da rede mundial de computadores os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. De acordo com Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente com o aumento dos chamados crimes informáticos, tendo em vista que serve como meio para a prática criminosa

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através da internet como, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, ?baixar? arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, uma vez que, em dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios e ao mesmo passo que a internet facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano do ser humano, ela é capaz de proporcionar riscos em igual equivalência, já que não se deve negligenciar o fato de existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia ao mesmo tempo em que facilita a vida, também propicia que um estelionatário entre **em contato com** uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, se vale de meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de ser um crime como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético pelo fato de ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através de ferramentas de mídia social, ou seja, os crimes virtuais **são toda e qualquer atividade** ilegal realizada com o uso da tecnologia.

O objetivo central de quem pratica **esse tipo de** delito é afetar a pessoa da vítima ou seu computador ou até uma rede maior de computadores, como é o caso de empresas e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2018, foram contabilizados cerca de 133.723 (cento e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre os crimes virtuais mais corriqueiros estão os contra a pessoa, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, roubo de dados pessoais (conta **de e-mail**, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes de pornografia infantil, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação a crimes contra a vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.

QUADRO 1 ? TECNOLOGIA PARA O MAL: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil no ano de 2018.

Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 ? DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos ao longo dos anos.

Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias **de Crimes Cibernéticos** da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet no ano de 2021. O número é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas em 2020.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias entre 2021 e 2020. Foram cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de pornografia infantil, um aumento de 3,65% **em relação a 2020**. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, 1% mais que em 2020. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, do primeiro e segundo lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto em relação ao ano de 2017 momento em que o país ocupava o 7º **lugar no ranking**, é em razão do grande aumento de dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, **a internet trouxe** inúmeros benefícios para a sociedade moderna, oferecendo rapidez e facilidade na execução de tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar de todas as maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, uma vez que são expostos a pessoas mal-intencionadas que podem se aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e causar dano a outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente que o delito de estelionato se dá a partir do momento em que alguém com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. Desse modo, por sua vez, os delitos virtuais são aqueles praticados no ambiente virtual através de meios eletrônicos e o acesso à internet.

Logo, percebe-se que a metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados no ordenamento jurídico penal brasileiro é a técnica utilizada, porém o resultado final que se busca é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um indivíduo para obter uma vantagem patrimonial ou pessoal, confundir suas vítimas ou até mesmo se apropriar ilegalmente de informações pessoais com o fim de utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).

De acordo com Ataíde (2017) **o crime de** estelionato virtual ocorre no momento em que os criminosos



forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia em troca de alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, o estelionato se configura a partir do induzimento da vítima, valendo-se de meios eletrônicos, dispondo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele em que a pessoa na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou manter a vítima em erro, valendo-se de quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo algum tipo de benefício com esta artimanha. Ressalta-se que **a única diferença** entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o modus operandi, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para pratica desse crime cibernético é a falsa sensação de que o ambiente virtual é um ?lugar sem leis? **em conjunto com** a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa pratica, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além do crime de estelionato virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros de estelionato no ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõe do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência que os dados ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utiliza-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica de estelionato no mundo virtual se dá a partir do momento em que o agente se vale de meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, seus dados pessoais, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO ? Golpe do WhatsApp

Fonte: Mundo Conectado.

Não é incomum **os criminosos se** passarem por parentes através de apps de mensagens, mais especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas

que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se configura crime de estelionato virtual quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, conseqüentemente, o pagamento de um produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente nos dias atuais é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre no momento em que há a promessa de relação afetiva em troca de bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário a respeito do, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado "O Golpista do Tinder" narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de "namoradas" iludidas. Foram anos enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar mais de \$ 10 milhões de dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo

É preciso atenção quando estamos no ambiente virtual, pois a cada dia que passa fica **cada vez mais** difícil de identificar um possível golpe. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre em sites de procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsap, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, é possível observar que são inúmeros os tipos de estelionato cibernético e com o passar dos anos os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma de realizar o supracitado crime.

O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas de crimes virtuais cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para a realização de tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, de acordo com a pesquisa "2019 Global Identity and Fraud Report" realizada pela empresa "Experian", indicou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da **pandemia do coronavírus**.

É inegável que **o uso de** computadores, tablets, celulares aumentou **durante a pandemia** de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. Com o uso acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício para o cometimento de crimes nos ambientes virtuais, em especial **o crime de** estelionato.

De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a novembro, mais de 44 milhões de tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura

Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, um crescimento **de mais de** 41.000% de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 ? Globo, afirma que a quantidade de golpes de estelionato em ambiente virtual aumentou no Estado do Rio de Janeiro no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme o Instituto de Segurança Pública (ISP) os golpes ocorridos **de forma online** aumentaram de 11,8% para 24, 3%. No ano anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 ? O aumento do numero de casos de estelionato Virtual durante isolamento social no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ISP

Até o ano de 2021, o percentual teve um aumento **de mais de** oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, **por meio de** algum telefonema, e principalmente através da internet e aplicativos como, por exemplo, o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, **o crime de** estelionato cibernético superou o número de roubos. Em conformidade com o Painel de Crimes Contra o Patrimônio lançado pelo Governo do Estado, os casos envolvendo o delito de estelionato aumentaram 49,7% em comparação com o ano anterior à pandemia. Com um crescimento exorbitante, foram registrados no ano de 2021 quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou cerca de 20 mil crimes de estelionato, em contrapartida, os delitos de roubos somaram 11, 8 mil ocorrências no mesmo período. (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente no Estado do Mato Grosso. No primeiro semestre do ano de 2021, os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% em comparação com o mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências.

Isto posto, é inegável que houve um crescimento exorbitante **do número de** casos de estelionato virtual em todo o Brasil **durante a pandemia do** Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram um momento de vulnerabilidade, incertezas e medo para cometer crimes em detrimento de outras pessoas.

Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, e com o objetivo de combater alguns dos cybercrimes, o delito de estelionato disposto no artigo 171 do Código Penal sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam a respeito da fraude eletrônica.

ALTERAÇÃO DA LEI DOS ?CRIMES CIBERNETICOS?.

Com o alarmante aumento **do número de** denúncias envolvendo **o crime de** estelionato cibernético, restou necessário realizar mudanças no ordenamento jurídico para tentar evitar novas condutas, e inibir os agentes de praticarem o delito em questão.

O presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 27 de maio de 2021 sancionou a lei 14.155/21 que



modifica o Código Penal brasileiro, tornando mais severa a pena **para os crimes** que infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet ou **por meio de** instrumentos eletrônicos. Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado no começo do mês de maio de 2021. Ao expor o projeto no ano de 2020, o senador salientou que o Brasil ocupava o terceiro **lugar no ranking** mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo **uma das razões** a branda legislação para penalizar **esse tipo de** conduta (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que dispõe sobre a invasão de dispositivo informático. Este delito foi introduzido no Código Penal Brasileiro através **da Lei nº 12.737/12**, conhecida como **?Lei Carolina Dieckmann?**, isto porque, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. **A Lei nº 14.155/2021** promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou a redação do caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou a pena do delito na sua forma básica; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações no crime de furto previsto no art. 155 do CP inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de furto mediante fraude cometido **por meio de** dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B. Também foi incluído na lei o crime denominado **?fraude eletrônica?**, que se configura quando o criminoso **comete o crime** utilizando-se de informações que foram consentidas pela própria vítima ou por terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, redes sociais ou através do correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no artigo 171 do Código Penal, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

?§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro **por meio de** redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).?

A nova redação da lei incluiu no Código Penal a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através das redes sociais ou qualquer outro meio, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro país. A partir dessa premissa, serão punidos crimes realizados em sites de venda e compra de produtos, redes sociais, aplicativos de interação social, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, quando a fraude é realizada com a utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender que estão sendo vítimas de um golpe. Pensando nisso, a Lei de crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP, dispondo que:

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena **que pode ser** de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, tendo em vista o atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, tendo em vista que novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através **da internet de** modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, o aumento **do número de** casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. Com o advento da lei 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. Sendo assim, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento com o passar dos meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, **o crime de** estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo **o crime de** estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual. Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é **cada vez mais** constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de todas as vantagens, facilidades e benefícios que **a internet trouxe** ao longo dos anos para a sociedade

atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim a prática de atos ilícitos, conhecidos como **crimes cibernéticos**.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. Não se pode negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento da internet, o modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi possível constatar que os delitos virtuais se tornaram **cada vez mais** frequentes ao decorrer do tempo e em especial, o estelionato virtual.

Restou demonstrado que o delito de estelionato praticado no ambiente virtual se dá a partir do momento em que indivíduos na posse **de dispositivos eletrônicos** conectados a internet com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar varias formas com que o crime em questão pode ser praticado, sendo a mais comum **por meio de** aplicativos de mensagens e rede social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo o estelionato praticado pela internet aumentaram drasticamente, uma vez que as pessoas se viram mais dentro de suas casas e consequentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação da Lei 14.155/21 que versa a respeito **dos crimes cibernéticos**, com o intuito de torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos em ambiente virtual. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. Os números de casos envolvendo o estelionato virtual são crescentes mesmo após a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, chega-se a conclusão de que as normas previstas na nova Lei dos crimes virtuais não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir a prática do crime de estelionato praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à **teoria geral da** parte especial: crimes contra a pessoa. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20C%3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. O ESTELIONATO PRATICADO **POR MEIO DA** INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%3%B3sito%20final.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O CRIME DE** ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL. Empório



Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. Os crimes virtuais e a impunidade real. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. ESTELIONATO PRATICADO **POR MEIO DA** INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS. Migalhas, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet >>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça a história da internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/ >>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?. São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223 >>. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano# >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. Denúncias de pornografia infantil no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. MobileTime, 2022. Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/ >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. Crimes Virtuais: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. Maceió, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. Aumento do uso da internet faz crescer o número **de crimes cibernéticos**. *Jornal Opção*, 2022. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/ >>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. *Jornal G1*, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais-aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghtml >>. Acesso em: 13 jun.2022.



BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras **contra crimes cibernéticos** é sancionada. Agência Senado , 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe na Internet só nos três primeiros meses de 2022. Diário do Estado, 2022. Disponível em: < <https://diariodoestado.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> > Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Brasília, 27 de maio de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Meses2021/2022 N° de casos registrados

Julho/2021 1.886

Agosto/2021 2.252

Setembro/2021 2.035

Outubro/2021 2.221

Novembro/2021 2.839

Dezembro/2021 3.079

Janeiro/2022 3.200

Fevereiro/2022Março



=====
Arquivo 1: [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/14084> (659 termos)

Termos comuns: 15

Similaridade: 0,25%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/14084> (659 termos)

=====
DOS CRIMES CIBERNETICOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções do século XX, a partir do momento em que surgiu, permitiu o desenvolvimento de novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo até os dias de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, com a expansão em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando-a para praticar os chamados crimes cibernéticos. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre dos crimes cometidos através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no artigo 171 do Código Penal, bem como realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando certas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada pela Lei 14.155 de 2021, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário o uso de doutrinas, dispositivos contidos no Código Penal, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir que o crime de estelionato virtual é aquele em que o agente utiliza-se dos meios digitais para obter vantagem ilícita em próprio benefício ou de outrem, induzindo ou mantendo a vítima em erro, por meio de artifício, ardio ou outro meio fraudulento,



causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o crime em questão, restou demonstrado que o número de casos não diminuiu, tornando-a ineficaz até o momento.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios para a sociedade moderna. Com o passar dos anos, os seres humanos estão cada vez mais dependentes desse tipo de ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas como, por exemplo, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e um dispositivo conectado a internet. Isso se deve com o advento do fenômeno mundial da Globalização, um processo de expansão econômica, política e cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora vem a ser cada vez mais extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar de todas as vantagens, com o crescimento e o avanço da internet, o meio virtual se tornou palco para a execução de diversos crimes, sendo estes chamados de crimes virtuais e também conhecidos, como crimes cibernéticos, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados por meio de fraude realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem por meio de indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, que com o surgimento e as medidas de restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, o número de casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, tendo em vista o longo período de isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e do acesso à internet. Como efeito, os criminosos se aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas. O tema em questão torna-se de suma importância em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, e que em razão disso, tem sido um grande obstáculo para a atuação das autoridades policiais, sobretudo no que diz respeito à identificação do autor do crime e a grande dificuldade em se punir o criminoso. Desse modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta o crescimento do interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes praticados através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 do Código Penal, bem como discorrer sobre a evolução das redes sociais e da internet, esclarecendo a sua importância para a sociedade atual e sua relevância no mundo. O artigo também busca realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.



De início, far-se-á necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória do crime de estelionato. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o entendimento do que seria o estelionato virtual, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais a respeito do crime em questão previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

A palavra estelionato teve seu início na expressão grega *stellio*, que caracteriza uma espécie de lagarto que tem como peculiaridade a possibilidade de alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. É possível observar que a origem da expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo que pratica o crime de estelionato, o estelionatário, que por sua vez, se usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se que o ato de enganar não é uma conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o ser humano já apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata o momento em que Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, observa-se que o homem sempre se valeu da fraude para ocultar suas genuínas intenções, emoções, em outras palavras, para, de algum modo, esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade de crime patrimonial praticado mediante fraude, já que, o autor ao invés de usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, o mesmo se vale do engano ou o emprego para que a vítima, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito em questão.

A figura típica fundamental do estelionato está previsto no art.171 do Código Penal (BRASIL, 1940), punindo com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a qual por sua vez, é induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem, por meio da manutenção ou indução do indivíduo em erro, valendo-se de meios fraudulentos, modo ardil ou com o emprego de artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura a vantagem ilícita para si ou para alguém, através de diversas maneiras que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, passou a ser, em regra, pública condicionada à representação, salvo as exceções previstas no §5º do artigo 171 do Código Penal.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central do crime de estelionato, para a identificação e configuração deste são necessários quatro elementos que compõem o tipo penal, sendo eles: a ação do agente com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo a vítima em erro, através de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, almejando vantagem ilícita para si ou para terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, chega-se a conclusão que o estelionato é um delito no qual o agente age de modo manipulador, ilude e engana a vítima, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer outra coisa que possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, que o criminoso esteja agindo com honestidade.

DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS



POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, não se pode negar que a internet tornou-se, com o passar dos anos, uma importante ferramenta para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com a expansão da rede mundial de computadores os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. De acordo com Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente com o aumento dos chamados crimes informáticos, tendo em vista que serve como meio para a prática criminosa

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através da internet como, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, ?baixar? arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, uma vez que, em dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios e ao mesmo passo que a internet facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano do ser humano, ela é capaz de proporcionar riscos em igual equivalência, já que não se deve negligenciar o fato de existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia ao mesmo tempo em que facilita a vida, também propicia que um estelionatário entre em contato com uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, se vale de meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de ser um crime como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético pelo fato de ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através de ferramentas de mídia social, ou seja, os crimes virtuais são toda e qualquer atividade ilegal realizada com o uso da tecnologia.

O objetivo central de quem pratica esse tipo de delito é afetar a pessoa da vítima ou seu computador ou até uma rede maior de computadores, como é o caso de empresas e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2018, foram contabilizados cerca de 133.723 (cento e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre os crimes virtuais mais corriqueiros estão os contra a pessoa, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, roubo de dados pessoais (conta de e-mail, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes de pornografia infantil, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação a crimes contra a vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.

QUADRO 1 ? **TECNOLOGIA PARA O MAL**: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil no ano de 2018.



Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 ? DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos ao longo dos anos.

Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet no ano de 2021. O número é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas em 2020.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias entre 2021 e 2020. Foram cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de pornografia infantil, um aumento de 3,65% em relação a 2020. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, 1% mais que em 2020. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, do primeiro e segundo lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto em relação ao ano de 2017 momento em que o país ocupava o 7º lugar no ranking, é em razão do grande aumento de dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, a internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, oferecendo rapidez e facilidade na execução de tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar de todas as maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, uma vez que são expostos a pessoas mal-intencionadas que podem se aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e causar dano a outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente que o delito de estelionato se dá a partir do momento em que alguém com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. Desse modo, por sua vez, os delitos virtuais são aqueles praticados no ambiente virtual através de meios eletrônicos e o acesso à internet.

Logo, percebe-se que a metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados no ordenamento jurídico penal brasileiro é a técnica utilizada, porém o resultado final que se busca é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um indivíduo para obter uma vantagem patrimonial ou pessoal, confundir suas vítimas ou até mesmo se apropriar ilegalmente de informações pessoais com o fim de utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).

De acordo com Ataíde (2017) o crime de estelionato virtual ocorre no momento em que os criminosos



forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia em troca de alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, o estelionato se configura a partir do induzimento da vítima, valendo-se de meios eletrônicos, dispondo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele em que a pessoa na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou manter a vítima em erro, valendo-se de quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo algum tipo de benefício com esta artimanha. Ressalta-se que a única diferença entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o modus operandi, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para pratica desse crime cibernético é a falsa sensação de que o ambiente virtual é um ?lugar sem leis? em conjunto com a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa pratica, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além do crime de estelionato virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros de estelionato no ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõe do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência que os dados ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utiliza-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica de estelionato no mundo virtual se dá a partir do momento em que o agente se vale de meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, seus dados pessoais, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO ? Golpe do WhatsApp

Fonte: Mundo Conectado.

Não é incomum os criminosos se passarem por parentes através de apps de mensagens, mais especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas



que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se configura crime de estelionato virtual quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, conseqüentemente, o pagamento de um produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente nos dias atuais é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre no momento em que há a promessa de relação afetiva em troca de bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário a respeito do, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado "O Golpista do Tinder" narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de "namoradas" iludidas. Foram anos enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar mais de \$ 10 milhões de dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo

É preciso atenção quando estamos no ambiente virtual, pois a cada dia que passa fica cada vez mais difícil de identificar um possível golpe. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre em sites de procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsap, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, é possível observar que são inúmeros os tipos de estelionato cibernético e com o passar dos anos os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma de realizar o supracitado crime.

O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas de crimes virtuais cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para a realização de tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, de acordo com a pesquisa "2019 Global Identity and Fraud Report" realizada pela empresa "Experian", indicou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da pandemia do coronavírus.

É inegável que o uso de computadores, tablets, celulares aumentou durante a pandemia de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. Com o uso acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício para o cometimento de crimes nos ambientes virtuais, em especial o crime de estelionato.

De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a novembro, mais de 44 milhões de tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura

Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, um crescimento de mais de 41.000% de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 ? Globo, afirma que a quantidade de golpes de estelionato em ambiente virtual aumentou no Estado do **Rio de Janeiro** no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme o Instituto de Segurança Pública (ISP) os golpes ocorridos de forma online aumentaram de 11,8% para 24, 3%. No ano anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 ? O aumento do numero de casos de estelionato Virtual durante isolamento social no Estado do **Rio de Janeiro**.

Fonte: ISP

Até o ano de 2021, o percentual teve um aumento de mais de oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, por meio de algum telefonema, e principalmente através da internet e aplicativos como, por exemplo, o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, o crime de estelionato cibernético superou o número de roubos. Em conformidade com o Painel de Crimes Contra o Patrimônio lançado pelo Governo do Estado, os casos envolvendo o delito de estelionato aumentaram 49,7% em comparação com o ano anterior à pandemia. Com um crescimento exorbitante, foram registrados no ano de 2021 quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou cerca de 20 mil crimes de estelionato, em contrapartida, os delitos de roubos somaram 11, 8 mil ocorrências no mesmo período. (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente no Estado do Mato Grosso. No primeiro semestre do ano de 2021, os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% em comparação com o mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências. Isto posto, é inegável que houve um crescimento exorbitante do número de casos de estelionato virtual em todo o Brasil durante a pandemia do Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram um momento de vulnerabilidade, incertezas e medo para cometer crimes em detrimento de outras pessoas. Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, e com **o objetivo de** combater alguns dos cybercrimes, o delito de estelionato disposto no artigo 171 do Código Penal sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam a respeito da fraude eletrônica.

ALTERAÇÃO DA LEI DOS ?CRIMES CIBERNETICOS?.

Com o alarmante aumento do número de denúncias envolvendo o crime de estelionato cibernético, restou necessário realizar mudanças no ordenamento jurídico para tentar evitar novas condutas, e inibir os agentes de praticarem o delito em questão.

O presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 27 de maio de 2021 sancionou a lei 14.155/21 que



modifica o Código Penal brasileiro, tornando mais severa a pena para os crimes que infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet ou por meio de instrumentos eletrônicos. Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado no começo do mês de maio de 2021. Ao expor o projeto no ano de 2020, o senador salientou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo uma das razões a branda legislação para penalizar esse tipo de conduta (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que dispõe sobre a invasão de dispositivo informático. Este delito foi introduzido no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 12.737/12, conhecida como ?Lei Carolina Dieckmann?, isto porque, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. A Lei nº 14.155/2021 promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou a redação do caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou a pena do delito na sua forma básica ; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações no crime de furto previsto no art. 155 do CP inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B. Também foi incluído na lei o crime denominado ?fraude eletrônica?, que se configura quando o criminoso comete o crime utilizando- se de informações que foram consentidas pela própria vítima ou por terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, redes sociais ou através do correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no artigo 171 do Código Penal, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

?§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).?

A nova redação da lei incluiu no Código Penal a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através das redes sociais ou qualquer outro meio, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro país. A partir dessa premissa, serão punidos crimes realizados em sites de venda e compra de produtos, redes socais, aplicativos de interação social, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, quando a fraude é realizada com a utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender que estão sendo vítimas de um golpe. Pensando nisso, a Lei de crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP, dispondo que:

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena que pode ser de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, tendo em vista o atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, tendo em vista que novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através da internet de modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, o aumento do número de casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. Com o advento da lei 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. Sendo assim, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento com o passar dos meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, o crime de estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo o crime de estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual. Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é cada vez mais constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de todas as vantagens, facilidades e benefícios que a internet trouxe ao longo dos anos para a sociedade

atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim a prática de atos ilícitos, conhecidos como crimes cibernéticos.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. Não se pode negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento da internet, o modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi possível constatar que os delitos virtuais se tornaram cada vez mais frequentes ao decorrer do tempo e em especial, o estelionato virtual.

Restou demonstrado que o delito de estelionato praticado no ambiente virtual se dá a partir do momento em que indivíduos na posse de dispositivos eletrônicos conectados a internet com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar varias formas com que o crime em questão pode ser praticado, sendo a mais comum por meio de aplicativos de mensagens e rede social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo o estelionato praticado pela internet aumentaram drasticamente, uma vez que as pessoas se viram mais dentro de suas casas e consequentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação da Lei 14.155/21 que versa a respeito dos crimes cibernéticos, com o intuito de torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos em ambiente virtual. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. Os números de casos envolvendo o estelionato virtual são crescentes mesmo após a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, chega-se a conclusão de que as normas previstas na nova Lei dos crimes virtuais não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir a prática do crime de estelionato praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20C%3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. O ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%3%B3sito%20final.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL. Empório



Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. Os crimes virtuais e a impunidade real. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS. *Migalhas*, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet >>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça a história da internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/ >>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?. *São Miguel do Oeste*, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223 >>. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano# >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. Denúncias de pornografia infantil no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. *MobileTime*, 2022. Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/ >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. Crimes Virtuais: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. *Maceió*, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. Aumento do uso da internet faz crescer o número de crimes cibernéticos. *Jornal Opção*, 2022. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/ >>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. *Jornal G1*, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais-aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghtml >>. Acesso em: 13 jun.2022.



BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Agência Senado , 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe na Internet só nos três primeiros meses de 2022. Diário do Estado, 2022. Disponível em: < <https://diariodoestado.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> > Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Brasília, 27 de maio de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Meses2021/2022 N° de casos registrados

Julho/2021 1.886

Agosto/2021 2.252

Setembro/2021 2.035

Outubro/2021 2.221

Novembro/2021 2.839

Dezembro/2021 3.079

Janeiro/2022 3.200

Fevereiro/2022Março



=====
Arquivo 1: [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Arquivo 2: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3234/1/Livro_Questao_Social.pdf (126816 termos)

Termos comuns: 328

Similaridade: 0,24%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3234/1/Livro_Questao_Social.pdf (126816 termos)

=====
DOS CRIMES CIBERNETICOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções **do século XX, a partir do momento em que** surgiu, permitiu **o desenvolvimento de** novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo **até os dias** de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, **com a expansão** em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando-a para praticar os chamados crimes cibernéticos. O presente trabalho de conclusão de curso **tem como objetivo** discorrer sobre dos crimes cometidos através da internet, mais especificamente, **no que se refere ao** estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no artigo 171 do Código Penal, bem como realizar **uma breve análise** sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual. **Tem como foco principal o estudo do** crime de estelionato virtual, abordando certas considerações gerais do delito, analisando **o aumento do número de** casos **durante o período de** isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada pela Lei 14.155 de 2021, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário **o uso de** doutrinas, dispositivos contidos no Código Penal, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir que o crime de estelionato virtual é aquele **em que o** agente utiliza-se dos meios digitais para obter vantagem ilícita em próprio benefício ou de



outrem, induzindo ou mantendo a vítima em erro, **por meio de** artifício, ardio ou outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o crime em questão, restou demonstrado que **o número de** casos não diminuiu, tornando-a ineficaz **até o momento**.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios **para a sociedade** moderna. Com o passar **dos anos**, **os** seres humanos estão **cada vez mais** dependentes **desse tipo de** ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas **como, por exemplo**, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e um dispositivo conectado a internet. Isso se deve com o advento do fenômeno mundial da Globalização, **um processo de expansão econômica, política e** cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora **vem a ser cada vez mais** extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar **de todas as** vantagens, **com o crescimento e o avanço da** internet, o meio virtual se tornou palco para **a execução de** diversos crimes, sendo estes chamados de crimes virtuais e também conhecidos, como crimes cibernéticos, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados **por meio de** fraude realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem **por meio de** indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, que com **o surgimento e as medidas de** restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, **o número de** casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, **tendo em vista o longo período de** isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e **do acesso à** internet. Como efeito, os criminosos se aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas. O tema em questão torna-se de suma importância em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, **e que em** razão disso, tem sido um grande obstáculo para **a atuação das** autoridades policiais, **sobretudo no que diz respeito à** identificação do autor do crime **e a grande** dificuldade em se punir o criminoso. Desse modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta **o crescimento do** interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, o presente artigo **tem como objetivo** discorrer **a respeito dos** crimes praticados através da internet, mais especificamente, **no que se refere ao** estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 do Código Penal, bem como discorrer **sobre a evolução das** redes sociais e da internet, esclarecendo a sua **importância para a sociedade** atual e sua relevância no mundo. O artigo também busca realizar **uma breve análise** sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. **Tem como foco principal o estudo do** crime de estelionato virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando **o aumento do número de** casos **durante o período de** isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.

De início, **far-se-á** necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória do crime de estelionato. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o **entendimento do** que seria o estelionato virtual, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais **a respeito do** crime em questão previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

A palavra estelionato **teve seu início** na expressão grega *stellio*, que caracteriza **uma espécie de** lagarto **que tem como** peculiaridade **a possibilidade de** alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. **É possível observar que a origem da** expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo que pratica o crime de estelionato, o estelionatário, **que por sua vez, se** usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se que o ato de enganar **não é uma** conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o ser humano já apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata **o momento em que** Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, **observa-se que o** homem sempre se valeu da fraude para ocultar suas genuínas intenções, emoções, **em outras palavras,** para, **de algum modo,** esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade de crime patrimonial praticado mediante fraude, **já que, o autor ao invés de** usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, o mesmo **se vale do** engano ou o emprego **para que a** vítima, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito **em questão.**

A figura típica fundamental do estelionato está previsto no art.171 do Código Penal (BRASIL, 1940), punindo com pena de reclusão **de um a** cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a qual **por sua vez, é** induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem, **por meio da** manutenção ou indução **do indivíduo em** erro, valendo-se de meios fraudulentos, modo ardil ou com **o emprego de** artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura a vantagem ilícita para si ou para alguém, através de diversas maneiras que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a vigência **da Lei n°** 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, **passou a ser,** em regra, pública condicionada à representação, salvo as exceções previstas no §5° do artigo 171 do Código Penal.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central do crime de estelionato, para a identificação e configuração deste são necessários quatro elementos **que compõem o** tipo penal, sendo eles: **a ação do** agente **com o fim de** obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo a vítima em erro, através de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, almejando vantagem ilícita para si ou para terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, chega-se a conclusão que o estelionato é um delito **no qual o** agente age de modo manipulador, ilude e engana a vítima, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer outra coisa que possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, que o criminoso esteja agindo com honestidade.



DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, não se pode negar que a internet tornou-se, com o passar dos anos, uma importante ferramenta para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com a expansão da rede mundial de computadores os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. De acordo com Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente com o aumento dos chamados crimes informáticos, tendo em vista que serve como meio para a prática criminosa

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através da internet como, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, baixar arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, uma vez que, em dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios e ao mesmo passo que a internet facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano do ser humano, ela é capaz de proporcionar riscos em igual equivalência, já que não se deve negligenciar o fato de existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia ao mesmo tempo em que facilita a vida, também propicia que um estelionatário entre em contato com uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, se vale de meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de ser um crime como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético pelo fato de ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através de ferramentas de mídia social, ou seja, os crimes virtuais são toda e qualquer atividade ilegal realizada com o uso da tecnologia.

O objetivo central de quem pratica esse tipo de delito é afetar a pessoa da vítima ou seu computador ou até uma rede maior de computadores, como é o caso de empresas e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2018, foram contabilizados cerca de 133.723 (cento e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre os crimes virtuais mais corriqueiros estão os contra a pessoa, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, roubo de dados pessoais (conta de e-mail, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes de pornografia infantil, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação a crimes contra a vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.

QUADRO 1 ? TECNOLOGIA PARA O MAL: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil no ano de

2018.

Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 ? DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos **ao longo dos anos**.

Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet **no ano de 2021**. O número é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas **em 2020**.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias **entre 2021 e 2020**. **Foram** cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de pornografia infantil, **um aumento de 3,65% em relação a 2020**. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, **1% mais que em 2020**. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, **do primeiro e segundo** lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto **em relação ao ano de 2017 momento em que o país** ocupava o 7º lugar no ranking, é **em razão do grande aumento de** dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, a internet trouxe inúmeros benefícios **para a sociedade** moderna, oferecendo rapidez e facilidade **na execução de** tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar **de todas as** maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, **uma vez que** são expostos a pessoas mal-intencionadas que podem se aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e causar dano a outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente que o delito de estelionato **se dá a partir do momento em que** alguém com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. Desse modo, **por sua vez, os** delitos virtuais são aqueles praticados no ambiente virtual através de meios eletrônicos e **o acesso à internet**.

Logo, **percebe-se que a** metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados no ordenamento jurídico penal brasileiro é a técnica utilizada, porém **o resultado final que se busca** é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um individuo para obter uma vantagem patrimonial ou pessoal, confundir suas vítimas **ou até mesmo** se apropriar ilegalmente de informações pessoais **com o fim de** utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).



De acordo com Ataíde (2017) o crime de estelionato virtual ocorre no momento em que os criminosos forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia em troca de alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, o estelionato se configura a partir do induzimento da vítima, valendo-se de meios eletrônicos, dispendo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele em que a pessoa na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou manter a vítima em erro, valendo-se de quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo algum tipo de benefício com esta artimanha. Ressalta-se que a única diferença entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o modus operandi, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para pratica desse crime cibernético é a falsa sensação de que o ambiente virtual é um lugar sem leis? em conjunto com a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa pratica, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além do crime de estelionato virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros de estelionato no ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõem do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência que os dados ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utiliza-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica de estelionato no mundo virtual se dá a partir do momento em que o agente se vale de meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, seus dados pessoais, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO ? Golpe do WhatsApp

Fonte: Mundo Conectado.

Não é incomum os criminosos se passarem por parentes através de apps de mensagens, mais



especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se configura crime de estelionato virtual quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, conseqüentemente, o pagamento de um produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente nos dias atuais é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre no momento em que há a promessa de relação afetiva em troca de bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário a respeito do, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado "O Golpista do Tinder" narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de "namoradas" iludidas. Foram anos enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar mais de \$ 10 milhões de dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo.

É preciso atenção quando estamos no ambiente virtual, pois a cada dia que passa fica cada vez mais difícil de identificar um possível golpe. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre em sites de procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsap, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, é possível observar que são inúmeros os tipos de estelionato cibernético e com o passar dos anos os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma de realizar o supracitado crime.

O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas de crimes virtuais cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para a realização de tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, de acordo com a pesquisa "2019 Global Identity and Fraud Report" realizada pela empresa "Experian", indicou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da pandemia do coronavírus.

É inegável que o uso de computadores, tablets, celulares aumentou durante a pandemia de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. Com o uso acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício para o cometimento de crimes nos ambientes virtuais, em especial o crime de estelionato.

De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a



novembro, **mais de 44 milhões de** tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, **um crescimento de mais de 41.000%** de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 ? Globo, **afirma que a quantidade de** golpes de estelionato em ambiente virtual aumentou no Estado **do Rio de Janeiro** no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme **o Instituto de** Segurança Pública (ISP) os golpes ocorridos de forma online aumentaram **de 11,8% para 24, 3%.** **No ano** anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 ? **O aumento do** numero de casos de estelionato Virtual durante isolamento social no Estado **do Rio de Janeiro.**

Fonte: ISP

Até **o ano de 2021,** **o percentual** teve **um aumento de mais de** oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, **por meio de** algum telefonema, e principalmente através da internet e aplicativos **como, por exemplo,** o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, o crime de estelionato cibernético superou **o número de** roubos. **Em conformidade com** o Painel de Crimes Contra o Patrimônio lançado pelo Governo **do Estado,** os casos envolvendo o delito de estelionato aumentaram 49,7% **em comparação com o** ano anterior à pandemia. **Com um crescimento** exorbitante, foram registrados **no ano de 2021** quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou **cerca de 20 mil** crimes de estelionato, em contrapartida, os delitos de roubos somaram 11, 8 mil ocorrências **no mesmo período.** (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente no Estado do Mato Grosso. **No primeiro semestre do ano de 2021,** os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% **em comparação com o** mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança **da Secretaria de Estado de** Segurança Pública (Sesp-MT). Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências.

Isto posto, é inegável que **houve um crescimento** exorbitante **do número de** casos de estelionato virtual **em todo o** Brasil durante a pandemia do Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram **um momento de** vulnerabilidade, incertezas e medo para cometer crimes em detrimento de outras pessoas.

Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, **e com o objetivo de** combater alguns dos cybercrimes, o delito de estelionato disposto no artigo 171 do Código Penal sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam **a respeito da** fraude eletrônica.

ALTERAÇÃO DA LEI DOS ?CRIMES CIBERNÉTICOS?.

Com o alarmante **aumento do número de** denúncias envolvendo o crime de estelionato cibernético, restou necessário realizar mudanças no ordenamento jurídico para tentar evitar novas condutas, e inibir os agentes de praticarem o delito em questão.

O **presidente da República**, Jair Bolsonaro, no dia 27 de maio de 2021 sancionou a **lei 14.155/21** que modifica o Código Penal brasileiro, tornando mais severa a pena para os crimes que infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet **ou por meio de instrumentos** eletrônicos. Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado **no começo do** mês de maio de 2021. Ao expor o projeto **no ano de** 2020, o senador salientou **que o Brasil** ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo uma das razões a branda legislação para penalizar **esse tipo de** conduta (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que dispõe sobre a invasão de dispositivo informático. Este delito foi introduzido no Código Penal Brasileiro através **da Lei nº 12.737/12**, conhecida como ?Lei Carolina Dieckmann?, **isto porque**, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. A Lei nº 14.155/2021 promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou a redação do caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou a pena do delito na sua forma básica ; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações no crime de furto previsto no art. 155 do CP inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de furto mediante fraude cometido **por meio de** dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B. Também foi incluído na lei o crime denominado ?fraude eletrônica?, que se configura quando o criminoso comete o crime **utilizando-se de informações que** foram consentidas pela própria vítima ou por terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, redes sociais ou através do correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no artigo 171 do Código Penal, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

?§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com **a utilização de** informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro **por meio de** redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada **a relevância do** resultado gravoso, **umenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)**, se o crime é praticado **mediante a utilização de** servidor mantido fora **do território nacional** (BRASIL, 2021).?

A nova redação da lei incluiu no Código Penal a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através das redes sociais ou qualquer outro meio, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro **país. A partir dessa** premissa, serão punidos crimes realizados em sites de venda e compra de produtos, redes sociais, aplicativos de interação social, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, quando a fraude é realizada com **a utilização de** informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender **que estão sendo** vítimas de um golpe. Pensando nisso, **a Lei de** crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP, dispondo que:



Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena que pode ser de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, tendo em vista o atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, tendo em vista que novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através da internet de modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, o aumento do número de casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. Com o advento da lei 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. Sendo assim, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento com o passar dos meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, o crime de estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo o crime de estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual. Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é cada vez mais constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de



todas as vantagens, facilidades e benefícios que a internet trouxe ao longo dos anos para a sociedade atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim a prática de atos ilícitos, conhecidos como crimes cibernéticos.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. Não se pode negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento da internet, o modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi possível constatar que os delitos virtuais se tornaram cada vez mais frequentes ao decorrer do tempo e em especial, o estelionato virtual.

Restou demonstrado que o delito de estelionato praticado no ambiente virtual se dá a partir do momento em que indivíduos na posse de dispositivos eletrônicos conectados a internet com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar varias formas com que o crime em questão pode ser praticado, sendo a mais comum por meio de aplicativos de mensagens e rede social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo o estelionato praticado pela internet aumentaram drasticamente, uma vez que as pessoas se viram mais dentro de suas casas e consequentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação da Lei 14.155/21 que versa a respeito dos crimes cibernéticos, com o intuito de torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos em ambiente virtual. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. Os números de casos envolvendo o estelionato virtual são crescentes mesmo após a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, chega-se a conclusão de que as normas previstas na nova Lei dos crimes virtuais não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir a prática do crime de estelionato praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20%20c3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. O ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%203%B3sito%20final.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL. Empório Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. Os crimes virtuais e a impunidade real. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. ESTELIONATO PRATICADO **POR MEIO DA INTERNET**: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS. Migalhas, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet> >. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados **no Brasil em 2021**. R7, **São Paulo**, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça **a história da** internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?. São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223> >. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano#> >. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. Denúncias de pornografia infantil no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. MobileTime, 2022. Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/> >. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. Crimes Virtuais: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. Maceió, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. Aumento **do uso da** internet faz crescer **o número de** crimes cibernéticos. Jornal Opção, 2022. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/> >. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. Jornal G1, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais->

aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghtml >. Acesso em: 13 jun.2022.

BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Agência Senado , 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe na Internet só nos três primeiros meses de 2022. Diário do Estado, 2022. Disponível em: < <https://diariodoestado.go.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> > Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Brasília, 27 de maio de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Meses2021/2022 N° de casos registrados

Julho/2021 1.886

Agosto/2021 2.252

Setembro/2021 2.035

Outubro/2021 2.221

Novembro/2021 2.839

Dezembro/2021 3.079

Janeiro/2022 3.200

Fevereiro/2022Março



=====
Arquivo 1: [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime> (2433 termos)

Termos comuns: 17

Similaridade: 0,21%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime> (2433 termos)

=====
DOS CRIMES CIBERNETICOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções do século XX, a partir do momento em que surgiu, permitiu o desenvolvimento de novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo até os dias de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, com a expansão em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando-a para praticar os chamados crimes cibernéticos. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre dos crimes cometidos através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no artigo 171 do Código Penal, bem como realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando certas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada pela Lei 14.155 de 2021, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário o uso de doutrinas, dispositivos contidos no Código Penal, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir que o crime de estelionato virtual é aquele em que o agente utiliza-se dos meios digitais para obter vantagem ilícita em próprio benefício ou de outrem, induzindo ou mantendo a vítima em erro, por meio de artifício, ardio ou outro meio fraudulento,

causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o crime em questão, restou demonstrado que o número de casos não diminuiu, tornando-a ineficaz até o momento.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios para a sociedade moderna. Com o passar dos anos, os seres humanos estão cada vez mais dependentes **desse tipo de** ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas como, por exemplo, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e **um dispositivo conectado** a internet. Isso se deve com o advento do fenômeno mundial da Globalização, um processo de expansão econômica, política e cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora vem a ser cada vez mais extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar de todas as vantagens, com o crescimento e o avanço da internet, o meio virtual se tornou palco para a execução de diversos crimes, sendo estes chamados de crimes virtuais e também conhecidos, como crimes cibernéticos, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados **por meio de** fraude realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem **por meio de** indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, que com o surgimento e as medidas de restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, o número de casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, tendo em vista o longo período de isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e do acesso à internet. Como efeito, os criminosos se aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas. O tema em questão torna-se de suma importância em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, e que em razão disso, tem sido um grande obstáculo para a atuação das autoridades policiais, sobretudo no que diz respeito à identificação do autor do crime e a grande dificuldade em se punir o criminoso. Desse modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta o crescimento do interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes praticados através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 do Código Penal, bem como discorrer sobre a evolução das redes sociais e da internet, esclarecendo a sua importância para a sociedade atual e sua relevância no mundo. O artigo também busca realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.

De início, far-se-á necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória do crime de estelionato. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o entendimento do que seria o estelionato virtual, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais a respeito do crime em questão previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

A palavra estelionato teve seu início na expressão grega *stellio*, que caracteriza uma espécie de lagarto **que tem como** peculiaridade a possibilidade de alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. É possível observar que a origem da expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo que pratica o crime de estelionato, o estelionatário, que por sua vez, se usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se que o ato de enganar não é uma conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o ser humano já apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata o momento em que Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, observa-se que o homem sempre se valeu da fraude para ocultar suas genuínas intenções, emoções, em outras palavras, para, de algum modo, esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade de crime patrimonial praticado mediante fraude, já que, o autor ao invés de usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, o mesmo se vale do engano ou o emprego para que a vítima, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito em questão.

A figura típica fundamental do estelionato está previsto no art.171 do Código Penal (BRASIL, 1940), punindo com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a qual por sua vez, é induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem, por meio da manutenção ou indução do indivíduo em erro, valendo-se de meios fraudulentos, modo ardil ou com o emprego de artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura a vantagem ilícita para si ou para alguém, através de diversas maneiras que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, passou a ser, em regra, pública condicionada à representação, salvo as exceções previstas no §5º do artigo 171 do Código Penal.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central do crime de estelionato, para a identificação e configuração deste são necessários quatro elementos que compõem o tipo penal, sendo eles: a ação do agente com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo a vítima em erro, através de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, almejando vantagem ilícita para si ou para terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, chega-se a conclusão que o estelionato é um delito no qual o agente age de modo manipulador, ilude e engana a vítima, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer outra coisa que possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, que o criminoso esteja agindo com honestidade.

DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS

POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, não se pode negar que a internet tornou-se, com o passar dos anos, uma importante ferramenta para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com a expansão da rede mundial de computadores os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. **De acordo com** Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente com o aumento dos chamados crimes informáticos, tendo em vista que serve como meio para a prática criminosa

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através da internet como, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, ?baixar? arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, uma vez que, em dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios e ao mesmo passo que a internet facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano do ser humano, ela é capaz de proporcionar riscos em igual equivalência, já que não se deve negligenciar o fato de existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia ao mesmo tempo em que facilita a vida, também propicia que um estelionatário **entre em contato** com uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, se vale de meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de ser um crime como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético pelo fato de ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através de ferramentas de mídia social, ou seja, os crimes virtuais são toda e qualquer atividade ilegal realizada com o uso da tecnologia.

O objetivo central de quem pratica **esse tipo de** delito é afetar a pessoa da vítima ou seu computador ou até uma rede maior de computadores, como é o caso de empresas e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2018, foram contabilizados cerca de 133.723 (cento e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre os crimes virtuais mais corriqueiros estão os contra a pessoa, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, **roubo de dados** pessoais (conta de e-mail, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes **de pornografia infantil**, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação a crimes contra a vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.

QUADRO 1 ? TECNOLOGIA PARA O MAL: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil no ano de 2018.



Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 ? DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos ao longo dos anos.

Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet no ano de 2021. O número é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas em 2020.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias entre 2021 e 2020. Foram cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de **pornografia infantil**, um aumento de 3,65% em relação a 2020. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, 1% mais que em 2020. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, do primeiro e segundo lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto em relação ao ano de 2017 momento em que o país ocupava o 7º lugar no ranking, é em razão do grande aumento de dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, a internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, oferecendo rapidez e facilidade na execução de tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar de todas as maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, uma vez que são expostos a pessoas mal-intencionadas que podem se aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e causar dano a outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente que o delito de estelionato se dá a partir do momento em que alguém com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. Desse modo, por sua vez, os delitos virtuais são aqueles praticados no ambiente virtual através de meios eletrônicos e o acesso à internet.

Logo, percebe-se que a metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados no ordenamento jurídico penal brasileiro é a técnica utilizada, porém o resultado final que se busca é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um indivíduo para obter uma vantagem patrimonial ou pessoal, confundir suas vítimas ou até mesmo se apropriar ilegalmente de informações pessoais com o fim de utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).

De acordo com Ataíde (2017) o crime de estelionato virtual ocorre no momento em que os criminosos

forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia **em troca de** alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, o estelionato se configura a partir do induzimento da vítima, valendo-se de meios eletrônicos, dispondo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele em que a pessoa na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou manter a vítima em erro, valendo-se de quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo algum tipo de benefício com esta artimanha. Ressalta-se que a única diferença entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o *modus operandi*, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para pratica desse crime cibernético é a falsa sensação de que o ambiente virtual é um ?lugar sem leis? em conjunto com a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa pratica, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além do crime de estelionato virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros de estelionato no ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõe do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência que os dados ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utiliza-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica de estelionato no mundo virtual se dá a partir do momento em que o agente se vale de meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, **seus dados pessoais**, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO ? Golpe do WhatsApp

Fonte: Mundo Conectado.

Não é incomum os criminosos se passarem por parentes através de apps de mensagens, mais especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas

que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se configura crime de estelionato virtual quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, conseqüentemente, **o pagamento de um** produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente nos dias atuais é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre no momento em que há a promessa de relação afetiva **em troca de** bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário a respeito do, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado "O Golpista do Tinder" narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de "namoradas" iludidas. Foram anos enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar mais de \$ 10 milhões de dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo

É preciso atenção quando estamos no ambiente virtual, pois a cada dia que passa fica cada vez mais difícil de identificar um possível golpe. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre **em sites de** procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsap, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, é possível observar que são inúmeros **os tipos de** estelionato cibernético e com o passar dos anos os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma de realizar o supracitado crime.

O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas de crimes virtuais cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para a realização de tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, **de acordo com** a pesquisa "2019 Global Identity and Fraud Report" realizada pela empresa "Experian", indicou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da pandemia do coronavírus.

É inegável que **o uso de computadores**, tablets, celulares aumentou durante a pandemia de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. Com o uso acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício para o cometimento de crimes nos ambientes virtuais, em especial o crime de estelionato.

De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a novembro, mais de 44 milhões de tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura

Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, um crescimento de mais de 41.000% de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 ? Globo, afirma que a quantidade de golpes de estelionato em ambiente virtual aumentou no Estado do Rio de Janeiro no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme o Instituto de Segurança Pública (ISP) os golpes ocorridos de forma online aumentaram de 11,8% para 24, 3%. No ano anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 ? O aumento do numero de casos de estelionato Virtual durante isolamento social no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ISP

Até o ano de 2021, o percentual teve um aumento de mais de oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, **por meio de** algum telefonema, e principalmente através da internet e aplicativos como, por exemplo, o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, o crime de estelionato cibernético superou o número de roubos. Em conformidade com o Painel de Crimes Contra o Patrimônio lançado pelo Governo do Estado, os casos envolvendo o delito de estelionato aumentaram 49,7% em comparação com o ano anterior à pandemia. Com um crescimento exorbitante, foram registrados no ano de 2021 quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou cerca de 20 mil crimes de estelionato, em contrapartida, os delitos de roubos somaram 11, 8 mil ocorrências no mesmo período. (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente no Estado do Mato Grosso. No primeiro semestre do ano de 2021, os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% em comparação com o mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências.

Isto posto, é inegável que houve um crescimento exorbitante do número de casos de estelionato virtual em todo o Brasil durante a pandemia do Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram um momento de vulnerabilidade, incertezas e medo para cometer crimes em detrimento de outras pessoas.

Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, e com o objetivo de combater alguns dos cybercrimes, o delito de estelionato disposto no artigo 171 do Código Penal sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam a respeito da fraude eletrônica.

ALTERAÇÃO DA LEI DOS ?CRIMES CIBERNETICOS?.

Com o alarmante aumento do número de denúncias envolvendo o crime de estelionato cibernético, restou necessário realizar mudanças no ordenamento jurídico para tentar evitar novas condutas, e inibir os agentes de praticarem o delito em questão.

O presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 27 de maio de 2021 sancionou a lei 14.155/21 que



modifica o Código Penal brasileiro, tornando mais severa a pena para os crimes que infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet ou **por meio de** instrumentos eletrônicos. Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado no começo do mês de maio de 2021. Ao expor o projeto no ano de 2020, o senador salientou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo uma das razões a branda legislação para penalizar **esse tipo de** conduta (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que dispõe sobre a invasão de dispositivo informático. Este delito foi introduzido no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 12.737/12, conhecida como ?Lei Carolina Dieckmann?, isto porque, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. A Lei nº 14.155/2021 promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou a redação do caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou a pena do delito na sua forma básica ; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações no crime de furto previsto no art. 155 do CP inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de furto mediante fraude cometido **por meio de** dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B. Também foi incluído na lei o crime denominado ?fraude eletrônica?, que se configura quando o criminoso comete o crime utilizando- se de informações que foram consentidas pela própria vítima ou por terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, redes sociais ou através do correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no artigo 171 do Código Penal, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

?§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro **por meio de** redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).?

A nova redação da lei incluiu no Código Penal a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através das redes sociais ou qualquer outro meio, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro país. A partir dessa premissa, serão punidos crimes realizados **em sites de** venda e compra de produtos, redes socais, aplicativos de interação social, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, quando a fraude é realizada com a utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender que estão sendo vítimas de um golpe. Pensando nisso, a Lei de crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP, dispondo que:

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena que pode ser de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, tendo em vista o atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, tendo em vista que novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através da internet de modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, o aumento do número de casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. Com o advento da lei 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. Sendo assim, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento com o passar dos meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, o crime de estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo o crime de estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual. Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é cada vez mais constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de todas as vantagens, facilidades e benefícios que a internet trouxe ao longo dos anos para a sociedade



atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim a prática de atos ilícitos, conhecidos como crimes cibernéticos.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. Não se pode negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento da internet, o modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi possível constatar que os delitos virtuais se tornaram cada vez mais frequentes ao decorrer do tempo e em especial, o estelionato virtual.

Restou demonstrado que o delito de estelionato praticado no ambiente virtual se dá a partir do momento em que indivíduos na posse de dispositivos eletrônicos conectados a internet com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar varias formas com que o crime em questão pode ser praticado, sendo a mais comum **por meio de** aplicativos de mensagens e rede social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo o estelionato praticado pela internet aumentaram drasticamente, uma vez que as pessoas se viram mais dentro de suas casas e consequentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação da Lei 14.155/21 que versa a respeito dos crimes cibernéticos, com o intuito de torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos em ambiente virtual. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. Os números de casos envolvendo o estelionato virtual são crescentes mesmo após a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, chega-se a conclusão de que as normas previstas na nova Lei dos crimes virtuais não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir a prática do crime de estelionato praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20C%3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. O ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%3%B3sito%20final.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL. Empório

Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. Os crimes virtuais e a impunidade real. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS. *Migalhas*, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet >>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça a história da internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/ >>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?. São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223 >>. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano# >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. Denúncias **de pornografia infantil** no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. MobileTime, 2022. Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/ >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. Crimes Virtuais: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. Maceió, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. Aumento do uso da internet faz crescer o número de crimes cibernéticos. *Jornal Opção*, 2022. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/ >>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. *Jornal G1*, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais-aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghtml >>. Acesso em: 13 jun.2022.



BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Agência Senado , 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe na Internet só nos três primeiros meses de 2022. Diário do Estado, 2022. Disponível em: < <https://diariodoestado.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> > Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Brasília, 27 de maio de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Meses2021/2022 N° de casos registrados

Julho/2021 1.886

Agosto/2021 2.252

Setembro/2021 2.035

Outubro/2021 2.221

Novembro/2021 2.839

Dezembro/2021 3.079

Janeiro/2022 3.200

Fevereiro/2022Março



=====
Arquivo 1: [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-produtos-e-servicos-financeiros-como-microempreendedor-individual> (813 termos)

Termos comuns: 11

Similaridade: 0,17%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-produtos-e-servicos-financeiros-como-microempreendedor-individual> (813 termos)

=====
DOS CRIMES CIBERNETICOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções do século XX, a partir do momento em que surgiu, permitiu o desenvolvimento de novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo até os dias de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, com a expansão em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando-a para praticar os chamados crimes cibernéticos. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre dos crimes cometidos através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no artigo 171 do Código Penal, bem como realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando certas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada **pela Lei 14.155 de 2021**, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário o uso de doutrinas, dispositivos contidos no Código Penal, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir que o crime de estelionato virtual é aquele em que o agente utiliza-se dos meios digitais para obter vantagem ilícita em próprio benefício ou de



outrem, induzindo ou mantendo a vítima em erro, por meio de artifício, ardio ou outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o crime em questão, restou demonstrado que o número de casos não diminuiu, tornando-a ineficaz até o momento.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios para a sociedade moderna. Com o passar dos anos, os seres humanos estão cada vez mais dependentes desse tipo de ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas como, por exemplo, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e um dispositivo conectado a internet. Isso se deve com o advento do fenômeno mundial da Globalização, um processo de expansão econômica, política e cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora vem a ser cada vez mais extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar de todas as vantagens, com o crescimento e o avanço da internet, o meio virtual se tornou palco para a execução de diversos crimes, sendo estes chamados de crimes virtuais e também conhecidos, como crimes cibernéticos, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados por meio de fraude realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem por meio de indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, que com o surgimento e as medidas de restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, o número de casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, tendo em vista o longo período de isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e do acesso à internet. Como efeito, os criminosos se aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas. O tema em questão torna-se de suma importância em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, e que em razão disso, tem sido um grande obstáculo para a atuação das autoridades policiais, sobretudo no que diz respeito à identificação do autor do crime e a grande dificuldade em se punir o criminoso. Desse modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta o crescimento do interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes praticados através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 do Código Penal, bem como discorrer sobre a evolução das redes sociais e da internet, esclarecendo a sua importância para a sociedade atual e sua relevância no mundo. O artigo também busca realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.

De início, far-se-á necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória do crime de estelionato. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o entendimento do que seria o estelionato virtual, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais a respeito do crime em questão previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

A palavra estelionato teve seu início na expressão grega *stellio*, que caracteriza uma espécie de lagarto que tem como peculiaridade a possibilidade de alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. É possível observar que a origem da expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo que pratica o crime de estelionato, o estelionatário, que por sua vez, se usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se que o ato de enganar não é uma conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o ser humano já apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata o momento em que Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, observa-se que o homem sempre se valeu da fraude para ocultar suas genuínas intenções, emoções, em outras palavras, para, de algum modo, esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade de crime patrimonial praticado mediante fraude, já que, o autor ao invés de usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, o mesmo se vale do engano ou o emprego para que a vítima, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito em questão.

A figura típica fundamental do estelionato está previsto no art.171 do Código Penal (BRASIL, 1940), punindo com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a qual por sua vez, é induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem, por meio da manutenção ou indução do indivíduo em erro, valendo-se de meios fraudulentos, modo ardil ou com o emprego de artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura a vantagem ilícita para si ou para alguém, através de diversas maneiras que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, passou a ser, em regra, pública condicionada à representação, salvo as exceções previstas no §5º do artigo 171 do Código Penal.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central do crime de estelionato, para a identificação e configuração deste são necessários quatro elementos que compõem o tipo penal, sendo eles: a ação do agente com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo a vítima em erro, através de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, almejando vantagem ilícita para si ou para terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, chega-se a conclusão que o estelionato é um delito no qual o agente age de modo manipulador, ilude e engana a vítima, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer outra coisa que possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, que o criminoso esteja agindo com honestidade.



DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, não se pode negar que a internet tornou-se, com o passar dos anos, uma importante ferramenta para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com a expansão da rede mundial de computadores os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. **De acordo com** Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente com o aumento dos chamados crimes informáticos, tendo em vista que serve como meio para a prática criminosa

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através da internet como, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, ?baixar? arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, uma vez que, em dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios e ao mesmo passo que a internet facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano do ser humano, ela é capaz de proporcionar riscos em igual equivalência, já que não se deve negligenciar o fato de existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia ao mesmo tempo em que facilita a vida, também propicia que um estelionatário **entre em contato com** uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, se vale de meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de ser um crime como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético pelo fato de ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através de ferramentas de mídia social, ou seja, os crimes virtuais são toda e qualquer atividade ilegal realizada com o uso da tecnologia.

O objetivo central de quem pratica esse tipo de delito é afetar a pessoa da vítima ou **seu computador ou** até uma rede maior de computadores, como é o caso de empresas e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2018, foram contabilizados cerca de 133.723 (cento e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre os crimes virtuais mais corriqueiros estão os contra a pessoa, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, roubo de dados pessoais (conta de e-mail, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes de pornografia infantil, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação a crimes contra a vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.

QUADRO 1 ? TECNOLOGIA PARA O MAL: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil no ano de

2018.

Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 ? DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos ao longo dos anos.

Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet no ano de 2021. O número é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas em 2020.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias entre 2021 e 2020. Foram cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de pornografia infantil, um aumento de 3,65% em relação a 2020. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, 1% mais que em 2020. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, do primeiro e segundo lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto em relação ao ano de 2017 momento em que o país ocupava o 7º lugar no ranking, é em razão do grande aumento de dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, a internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, oferecendo rapidez e facilidade na execução de tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar de todas as maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, uma vez que são expostos a pessoas mal-intencionadas que podem se aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e causar dano a outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente que o delito de estelionato se dá a partir do momento em que alguém com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. Desse modo, por sua vez, os delitos virtuais são aqueles praticados no ambiente virtual através de meios eletrônicos e o acesso à internet.

Logo, percebe-se que a metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados no ordenamento jurídico penal brasileiro é a técnica utilizada, porém o resultado final que se busca é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um indivíduo para obter uma vantagem patrimonial ou pessoal, confundir suas vítimas ou até mesmo se apropriar ilegalmente de informações pessoais com o fim de utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).



De acordo com Ataíde (2017) o crime de estelionato virtual ocorre no momento em que os criminosos forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia em troca de alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, o estelionato se configura a partir do induzimento da vítima, valendo-se de meios eletrônicos, dispendo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele em que a pessoa na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou manter a vítima em erro, valendo-se de quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo algum tipo de benefício com esta artimanha. Ressalta-se que a única diferença entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o modus operandi, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para prática desse crime cibernético é a falsa sensação de que o ambiente virtual é um "lugar sem leis" em conjunto com a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa prática, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além do crime de estelionato virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros de estelionato no ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõem do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência que os dados ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utilizá-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica de estelionato no mundo virtual se dá a partir do momento em que o agente se vale de meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, seus dados pessoais, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO ? Golpe do WhatsApp

Fonte: Mundo Conectado.

Não é incomum os criminosos se passarem por parentes através de apps de mensagens, mais



especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se configura crime de estelionato virtual quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, conseqüentemente, o pagamento de um produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente nos dias atuais é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre no momento em que há a promessa de relação afetiva em troca de bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário a respeito do, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado "O Golpista do Tinder" narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de "namoradas" iludidas. Foram anos enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar mais de \$ 10 milhões de dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo.

É preciso atenção quando estamos no ambiente virtual, pois a cada dia que passa fica cada vez mais difícil de identificar um possível golpe. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre em sites de procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsap, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, é possível observar que são inúmeros os tipos de estelionato cibernético e com o passar dos anos os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma de realizar o supracitado crime.

O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas de crimes virtuais cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para a realização de tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, de acordo com a pesquisa "2019 Global Identity and Fraud Report" realizada pela empresa "Experian", indicou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da pandemia do coronavírus.

É inegável que o uso de computadores, tablets, celulares aumentou durante a pandemia de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. Com o uso acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício para o cometimento de crimes nos ambientes virtuais, em especial o crime de estelionato.

De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a



novembro, mais de 44 milhões de tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, um crescimento de mais de 41.000% de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 ? Globo, afirma que a quantidade de golpes de estelionato em ambiente virtual aumentou no Estado do Rio de Janeiro no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme o Instituto de Segurança Pública (ISP) os golpes ocorridos de forma online aumentaram de 11,8% para 24, 3%. No ano anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 ? O aumento do numero de casos de estelionato Virtual durante isolamento social no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ISP

Até o ano de 2021, o percentual teve um aumento de mais de oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, por meio de algum telefonema, e principalmente através da internet e aplicativos como, por exemplo, o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, o crime de estelionato cibernético superou o número de roubos. Em conformidade com o Painel de Crimes Contra o Patrimônio lançado pelo Governo do Estado, os casos envolvendo o delito de estelionato aumentaram 49,7% em comparação com o ano anterior à pandemia. Com um crescimento exorbitante, foram registrados no ano de 2021 quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou cerca de 20 mil crimes de estelionato, em contrapartida, os delitos de roubos somaram 11, 8 mil ocorrências no mesmo período. (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente no Estado do Mato Grosso. No primeiro semestre do ano de 2021, os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% em comparação com o mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências.

Isto posto, é inegável que houve um crescimento exorbitante do número de casos de estelionato virtual em todo o Brasil durante a pandemia do Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram um momento de vulnerabilidade, incertezas e medo para cometer crimes em detrimento de outras pessoas.

Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, e com o objetivo de combater alguns dos cybercrimes, o delito de estelionato disposto no artigo 171 do Código Penal sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam a respeito da fraude eletrônica.

ALTERAÇÃO DA LEI DOS ?CRIMES CIBERNÉTICOS?.

Com o alarmante aumento do número de denúncias envolvendo o crime de estelionato cibernético, restou necessário realizar mudanças no ordenamento jurídico para tentar evitar novas condutas, e inibir os agentes de praticarem o delito em questão.



O presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 27 de maio de 2021 sancionou a lei 14.155/21 que modifica o Código Penal brasileiro, tornando mais severa a pena para os crimes que infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet ou por meio de instrumentos eletrônicos. Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado no começo do mês de maio de 2021. Ao expor o projeto no ano de 2020, o senador salientou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo uma das razões a branda legislação para penalizar esse tipo de conduta (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que dispõe sobre a invasão de dispositivo informático. Este delito foi introduzido no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 12.737/12, conhecida como ?Lei Carolina Dieckmann?, isto porque, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. A Lei nº 14.155/2021 promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou a redação do caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou a pena do delito na sua forma básica ; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações no crime de furto previsto no art. 155 do CP inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B. Também foi incluído na lei o crime denominado ?fraude eletrônica?, que se configura quando o criminoso comete o crime utilizando- se de informações que foram consentidas pela própria vítima ou por terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, redes sociais ou através do correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no artigo 171 do Código Penal, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

?§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).?

A nova redação da lei incluiu no Código Penal a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através das redes sociais ou qualquer outro meio, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro país. A partir dessa premissa, serão punidos crimes realizados em sites de venda e compra de produtos, redes sociais, aplicativos de interação social, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, quando a fraude é realizada com a utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender que estão sendo vítimas de um golpe. Pensando nisso, a Lei de crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP, dispondo que:

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena que pode ser de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, tendo em vista o atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, tendo em vista que novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através da internet de modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, o aumento do número de casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. Com o advento da lei 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. Sendo assim, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento com o passar dos meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, o crime de estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo o crime de estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual. Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é cada vez mais constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de



todas as vantagens, facilidades e benefícios que a internet trouxe ao longo dos anos para a sociedade atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim a prática de atos ilícitos, conhecidos como crimes cibernéticos.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. Não se pode negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento da internet, o modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi possível constatar que os delitos virtuais se tornaram cada vez mais frequentes ao decorrer do tempo e em especial, o estelionato virtual.

Restou demonstrado que o delito de estelionato praticado no ambiente virtual se dá a partir do momento em que indivíduos na posse de dispositivos eletrônicos conectados a internet com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar varias formas com que o crime em questão pode ser praticado, sendo a mais comum por meio de aplicativos de mensagens e rede social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo o estelionato praticado pela internet aumentaram drasticamente, uma vez que as pessoas se viram mais dentro de suas casas e consequentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação da Lei 14.155/21 que versa a respeito dos crimes cibernéticos, com o intuito de torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos em ambiente virtual. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. Os números de casos envolvendo o estelionato virtual são crescentes mesmo após a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, chega-se a conclusão de que as normas previstas na nova Lei dos crimes virtuais não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir a prática do crime de estelionato praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20%c3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. O ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%3%B3sito%20final.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2022.



ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL. Empório Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. Os crimes virtuais e a impunidade real. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS. Migalhas, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet >>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça a história da internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/ >>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?. São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223 >>. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano# >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. Denúncias de pornografia infantil no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. MobileTime, 2022. Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/ >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. Crimes Virtuais: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. Maceió, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. Aumento do uso da internet faz crescer o número de crimes cibernéticos. Jornal Opção, 2022. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/ >>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. Jornal G1, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais->

aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghtml >. Acesso em: 13 jun.2022.

BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Agência Senado , 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe na Internet só nos três primeiros meses de 2022. Diário do Estado, 2022. Disponível em: < <https://diariodoestado.go.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> > Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Brasília, 27 de maio de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Meses2021/2022 N° de casos registrados

Julho/2021 1.886

Agosto/2021 2.252

Setembro/2021 2.035

Outubro/2021 2.221

Novembro/2021 2.839

Dezembro/2021 3.079

Janeiro/2022 3.200

Fevereiro/2022Março



=====

Arquivo 1: [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.tecmundo.com.br/conexao/3486-conheca-os-cybercrimes-e-aprenda-a-se-defender-deles.htm> (1872 termos)

Termos comuns: 5

Similaridade: 0,06%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.tecmundo.com.br/conexao/3486-conheca-os-cybercrimes-e-aprenda-a-se-defender-deles.htm>
(1872 termos)

=====

DOS CRIMES CIBERNETICOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções do século XX, a partir do momento em que surgiu, permitiu o desenvolvimento de novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo até os dias de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, com a expansão em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando-a para praticar os chamados crimes cibernéticos. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre dos crimes cometidos através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no artigo 171 do Código Penal, bem como realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando certas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada pela Lei 14.155 de 2021, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário o uso de doutrinas, dispositivos contidos no Código Penal, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir que o crime de estelionato virtual é



aquele em que o agente utiliza-se dos meios digitais para obter vantagem ilícita em próprio benefício ou de outrem, induzindo ou mantendo a vítima em erro, por meio de artifício, ardido ou outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o crime em questão, restou demonstrado que o número de casos não diminuiu, tornando-a ineficaz até o momento.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios para a sociedade moderna. Com o passar dos anos, os seres humanos estão cada vez mais dependentes desse tipo de ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas como, por exemplo, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e um dispositivo conectado a internet. Isso se deve com o advento do fenômeno mundial da Globalização, um processo de expansão econômica, política e cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora vem a ser cada vez mais extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar de todas as vantagens, com o crescimento e o avanço da internet, o meio virtual se tornou palco para a execução de diversos crimes, sendo estes chamados de crimes virtuais e também conhecidos, como crimes cibernéticos, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados por meio de fraude realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem por meio de indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, que com o surgimento e as medidas de restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, o número de casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, tendo em vista o longo período de isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e do acesso à internet. Como efeito, os criminosos se aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas. O tema em questão torna-se de suma importância em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, e que em razão disso, tem sido um grande obstáculo para a atuação das autoridades policiais, sobretudo no que diz respeito à identificação do autor do crime e a grande dificuldade em se punir o criminoso. Desse modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta o crescimento do interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes praticados através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 do Código Penal, bem como discorrer sobre a evolução das redes sociais e da internet, esclarecendo a sua importância para a sociedade atual e sua relevância no mundo. O artigo também busca realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.



ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.

De início, far-se-á necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória do crime de estelionato. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o entendimento do que seria o estelionato virtual, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais a respeito do crime em questão previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

A palavra estelionato teve seu início na expressão grega *stellio*, que caracteriza uma espécie de lagarto que tem como peculiaridade a possibilidade de alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. É possível observar que a origem da expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo que pratica o crime de estelionato, o estelionatário, que por sua vez, se usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se que o ato de enganar não é uma conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o ser humano já apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata o momento em que Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, observa-se que o homem sempre se valeu da fraude para ocultar suas genuínas intenções, emoções, em outras palavras, para, de algum modo, esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade de crime patrimonial praticado mediante fraude, já que, o autor ao invés de usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, o mesmo se vale do engano ou o emprego para que a vítima, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito em questão.

A figura típica fundamental do estelionato está previsto no art.171 do Código Penal (BRASIL, 1940), punindo com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a qual por sua vez, é induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem, por meio da manutenção ou indução do indivíduo em erro, valendo-se de meios fraudulentos, modo ardil ou com o emprego de artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura a vantagem ilícita para si ou para alguém, através de diversas maneiras que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, passou a ser, em regra, pública condicionada à representação, salvo as exceções previstas no §5º do artigo 171 do Código Penal.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central do crime de estelionato, para a identificação e configuração deste são necessários quatro elementos que compõem o tipo penal, sendo eles: a ação do agente com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo a vítima em erro, através de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, almejando vantagem ilícita para si ou para terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, chega-se a conclusão que o estelionato é um delito no qual o agente age de modo manipulador, ilude e engana a vítima, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer outra coisa que possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, que o criminoso esteja agindo com honestidade.

DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, não se pode negar que a internet tornou-se, com o passar dos anos, uma importante ferramenta para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com a expansão da rede mundial de computadores os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. De acordo com Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente com o aumento dos chamados crimes informáticos, tendo em vista que serve como meio para a prática criminosa

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através da internet como, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, ?baixar? arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, uma vez que, em dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios e ao mesmo passo que a internet facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano do ser humano, ela é capaz de proporcionar riscos em igual equivalência, já que não se deve negligenciar o fato de existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia ao mesmo tempo em que facilita a vida, também propicia que um estelionatário entre em contato com uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, se vale de meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de ser um crime como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético pelo fato de ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através de ferramentas de mídia social, ou seja, os crimes virtuais são toda e qualquer atividade ilegal realizada com o uso da tecnologia.

O objetivo central de quem pratica esse tipo de delito é afetar a pessoa da vítima ou seu computador ou até uma rede maior de computadores, como é o caso de empresas e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2018, foram contabilizados cerca de 133.723 (cento e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre os crimes virtuais mais corriqueiros estão os contra a pessoa, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, roubo de dados pessoais (conta de e-mail, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes de pornografia infantil, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação a crimes contra a vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.



QUADRO 1 ? TECNOLOGIA PARA O MAL: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil no ano de 2018.

Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 ? DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos ao longo dos anos.

Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet no ano de 2021. O número é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas em 2020.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias entre 2021 e 2020. Foram cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de pornografia infantil, um aumento de 3,65% em relação a 2020. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, 1% mais que em 2020. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, do primeiro e segundo lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto em relação ao ano de 2017 momento em que o país ocupava o 7º lugar no ranking, é em razão do grande aumento de dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, a internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, oferecendo rapidez e facilidade na execução de tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar de todas as maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, uma vez que são expostas a pessoas mal-intencionadas que podem se aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e causar dano a outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente que o delito de estelionato se dá a partir do momento em que alguém com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. Desse modo, por sua vez, os delitos virtuais são aqueles praticados no ambiente virtual através de meios eletrônicos e o acesso à internet.

Logo, percebe-se que a metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados no ordenamento jurídico penal brasileiro é a técnica utilizada, porém o resultado final que se busca é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um indivíduo para obter uma vantagem patrimonial ou pessoal, confundir suas vítimas ou até mesmo se apropriar ilegalmente de informações pessoais com o fim de

utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).

De acordo com Ataíde (2017) o crime de estelionato virtual ocorre no momento em que os criminosos forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia **em troca de** alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, o estelionato se configura a partir do induzimento da vítima, valendo-se de meios eletrônicos, dispendo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele em que a pessoa na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou manter a vítima em erro, valendo-se de quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo algum tipo de benefício com esta artimanha. Ressalta-se que a única diferença entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o modus operandi, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para prática desse crime cibernético é a falsa sensação de que o ambiente virtual é um ?lugar sem leis? em conjunto com a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa prática, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além do crime de estelionato virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros de estelionato no ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõem do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência que os dados ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utilizá-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica de estelionato no mundo virtual se dá a partir do momento **em que o** agente se vale de meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, seus dados pessoais, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO ? Golpe do WhatsApp

Fonte: Mundo Conectado.



Não é incomum os criminosos se passarem por parentes através de apps de mensagens, mais especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se configura crime de estelionato virtual quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, conseqüentemente, o pagamento de um produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente nos dias atuais é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre no momento em que há a promessa de relação afetiva **em troca de** bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário a respeito do, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado "O Golpista do Tinder" narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de "namoradas" iludidas. Foram anos enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar mais de \$ 10 milhões de dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo

É preciso atenção quando estamos no ambiente virtual, pois a cada dia que passa fica cada vez mais difícil de identificar um possível golpe. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre em sites de procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsapp, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, é possível observar que são inúmeros os tipos de estelionato cibernético e com o passar dos anos os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma de realizar o supracitado crime.

O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas de crimes virtuais cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para a realização de tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, de acordo com a pesquisa "2019 Global Identity and Fraud Report" realizada pela empresa "Experian", indicou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da pandemia do coronavírus.

É inegável que o uso de computadores, tablets, celulares aumentou durante a pandemia de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. Com o uso acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício para o cometimento de crimes nos ambientes virtuais, em especial o crime de estelionato.



De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a novembro, mais de 44 milhões de tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, um crescimento de mais de 41.000% de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 ? Globo, afirma que a quantidade de golpes de estelionato em ambiente virtual aumentou no Estado do Rio de Janeiro no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme o Instituto de Segurança Pública (ISP) os golpes ocorridos de forma online aumentaram de 11,8% para 24, 3%. No ano anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 ? O aumento do numero de casos de estelionato Virtual durante isolamento social no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ISP

Até o ano de 2021, o percentual teve um aumento de mais de oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, por meio de algum telefonema, e principalmente através da internet e aplicativos como, por exemplo, o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, o crime de estelionato cibernético superou o número de roubos. Em conformidade com o Painel de Crimes Contra o Patrimônio lançado pelo Governo do Estado, os casos envolvendo o delito de estelionato aumentaram 49,7% em comparação com o ano anterior à pandemia. Com um crescimento exorbitante, foram registrados no ano de 2021 quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou cerca de 20 mil crimes de estelionato, em contrapartida, os delitos de roubos somaram 11, 8 mil ocorrências no mesmo período. (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente no Estado do Mato Grosso. No primeiro semestre do ano de 2021, os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% em comparação com o mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências.

Isto posto, é inegável que houve um crescimento exorbitante do número de casos de estelionato virtual em todo o Brasil durante a pandemia do Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram um momento de vulnerabilidade, incertezas e medo **para cometer crimes** em detrimento **de outras pessoas**.

Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, e com o objetivo de combater alguns dos cybercrimes, o delito de estelionato disposto no artigo 171 do Código Penal sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam a respeito da fraude eletrônica.

ALTERAÇÃO DA LEI DOS ?CRIMES CIBERNETICOS?.

Com o alarmante aumento do número de denúncias envolvendo o crime de estelionato cibernético, restou necessário realizar mudanças no ordenamento jurídico para tentar evitar novas condutas, e inibir os

agentes de praticarem o delito em questão.

O presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 27 de maio de 2021 sancionou a lei 14.155/21 que modifica o Código Penal brasileiro, tornando mais severa a pena para os crimes que infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet ou por meio de instrumentos eletrônicos. Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado no começo do mês de maio de 2021. Ao expor o projeto no ano de 2020, o senador salientou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo uma das razões a branda legislação para penalizar esse tipo de conduta (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que dispõe sobre a invasão de dispositivo informático. Este delito foi introduzido no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 12.737/12, conhecida como ?Lei Carolina Dieckmann?, isto porque, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. A Lei nº 14.155/2021 promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou a redação do caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou a pena do delito na sua forma básica ; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações no crime de furto previsto no art. 155 do CP inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B.

Também foi incluído na lei o crime denominado ?fraude eletrônica?, que se configura quando o criminoso comete o crime utilizando- se de informações que foram consentidas pela própria vítima ou por terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, redes sociais ou através do correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no artigo 171 do Código Penal, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

?§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).?

A nova redação da lei incluiu no Código Penal a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através das redes sociais ou qualquer outro meio, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro país. A partir dessa premissa, serão punidos crimes realizados em sites de venda e compra de produtos, redes sociais, aplicativos de interação social, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, quando a fraude é realizada com a utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender que estão sendo vítimas de um golpe. Pensando nisso, a Lei de crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP,



dispondo que:

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena que pode ser de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, tendo em vista o atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, tendo em vista que novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através da internet de modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, o aumento do número de casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. Com o advento da lei 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. Sendo assim, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento com o passar dos meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, o crime de estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo o crime de estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual. Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é cada vez mais constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando

relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de todas as vantagens, facilidades e benefícios que a internet trouxe ao longo dos anos para a sociedade atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim a prática de atos ilícitos, conhecidos como crimes cibernéticos.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. Não se pode negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento da internet, o modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi possível constatar que os delitos virtuais se tornaram cada vez mais frequentes ao decorrer do tempo e em especial, o estelionato virtual.

Restou demonstrado que o delito de estelionato praticado no ambiente virtual se dá a partir do momento em que indivíduos na posse de dispositivos eletrônicos conectados a internet com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar varias formas com que o crime em questão pode ser praticado, sendo a mais comum por meio de aplicativos de mensagens e rede social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo o estelionato praticado pela internet aumentaram drasticamente, uma vez que as pessoas se viram mais dentro de suas casas e consequentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação da Lei 14.155/21 que versa a respeito dos crimes cibernéticos, com o intuito de torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos em ambiente virtual. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. Os números de casos envolvendo o estelionato virtual são crescentes mesmo após a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, chega-se a conclusão de que as normas previstas na nova Lei dos crimes virtuais não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir a prática do crime de estelionato praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20%c3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. O ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%3%B3sito%20final.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2022.



ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL. Empório Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. Os crimes virtuais e a impunidade real. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS. Migalhas, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet >>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça a história da internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/ >>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?. São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223 >>. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano# >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. Denúncias de pornografia infantil no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. MobileTime, 2022. Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/ >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. Crimes Virtuais: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. Maceió, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. Aumento do uso da internet faz crescer o número de crimes cibernéticos. Jornal Opção, 2022. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/ >>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. Jornal G1, 2020.

Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais-aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghtml> >. Acesso em: 13 jun.2022.

BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Agência Senado , 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe na Internet só nos três primeiros meses de 2022. Diário do Estado, 2022. Disponível em: < <https://diariodoestado.go.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> >. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Brasília, 27 de maio de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Meses2021/2022 N° de casos registrados

Julho/2021 1.886

Agosto/2021 2.252

Setembro/2021 2.035

Outubro/2021 2.221

Novembro/2021 2.839

Dezembro/2021 3.079

Janeiro/2022 3.200

Fevereiro/2022Março



=====

Arquivo 1: [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/29/sessao-especial-do-senado-homenageara-constelacao-familiar> (535 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [ARTIGO - TCC Oficial.docx \(5330 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/29/sessao-especial-do-senado-homenageara-constelacao-familiar> (535 termos)

=====

DOS CRIMES CIBERNETICOS: UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELA INTERNET

Leticia Hemerly de Moraes

Graduando em Direito

lele_hemerly@hotmail.com

Izaias Corrêa Barboza Junior

Professor Orientador, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Penais e Segurança Pública.

izaiasadv@hotmail.com

RESUMO

Sem dúvidas, a internet é uma das maiores invenções do século XX, a partir do momento em que surgiu, permitiu o desenvolvimento de novos avanços tecnológicos que continuam evoluindo até os dias de hoje, transformando e facilitando o modo como nos relacionamos e vivemos, entretanto, com a expansão em larga escala, tem se tornado meio para que pessoas de má índole façam uso de forma indevida, utilizando-a para praticar os chamados crimes cibernéticos. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre dos crimes cometidos através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais da infração prevista no artigo 171 do Código Penal, bem como realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando certas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança suscitada pela Lei 14.155 de 2021, no supracitado crime. Para alcançar os objetivos, se fez necessário o uso de doutrinas, dispositivos contidos no Código Penal, artigos científicos, e também, pesquisas na internet. Ao final, pode-se concluir que o crime de estelionato virtual é



aquele em que o agente utiliza-se dos meios digitais para obter vantagem ilícita em próprio benefício ou de outrem, induzindo ou mantendo a vítima em erro, por meio de artifício, ardio ou outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. O aumento significativo do delito deve-se pelo fato do crescimento de usuários conectados a internet e a falsa sensação de impunidade. Apesar da alteração na Lei que versa sobre o crime em questão, restou demonstrado que o número de casos não diminuiu, tornando-a ineficaz até o momento.

Palavras-Chave: Estelionato. Crimes virtuais. Internet.

INTRODUÇÃO

É inegável que os avanços tecnológicos acarretaram em inúmeros benefícios para a sociedade moderna. Com o passar dos anos, os seres humanos estão cada vez mais dependentes desse tipo de ferramenta tornando-a essencial e indispensável para a vida cotidiana. Está presente desde as tarefas mais básicas como, por exemplo, estudar, se entreter, e até nas tarefas mais complexas, como fazer uma transferência bancária. Tudo isso se torna muito mais fácil, só é necessário um click e um dispositivo conectado a internet. Isso se deve com o advento do fenômeno mundial da Globalização, um processo de expansão econômica, política e cultural, tendo origem durante a época das grandes navegações, e que agora vem a ser cada vez mais extenso e abrangente, a nível mundial.

Porém, apesar de todas as vantagens, com o crescimento e o avanço da internet, o meio virtual se tornou palco para a execução de diversos crimes, sendo estes chamados de crimes virtuais e também conhecidos, como crimes cibernéticos, crimes informáticos ou cybercrimes. Esses delitos podem assumir várias formas, desde infrações relacionadas a racismo e discriminação até crimes executados por meio de fraude realizados por indivíduos mal intencionados com o intuito de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem por meio de indução ou manutenção deste em erro.

Vale mencionar, que com o surgimento e as medidas de restrições de contato físico impostadas pela pandemia do covid19, o número de casos envolvendo a prática desses crimes aumentaram significativamente, tendo em vista o longo período de isolamento social onde as pessoas se viram mais tempo em suas casas e ficaram ainda mais dependentes do uso dos aparelhos eletrônicos e do acesso à internet. Como efeito, os criminosos se aproveitaram desse período de fragilidade para atrair mais vítimas. O tema em questão torna-se de suma importância em detrimento das constantes práticas de estelionato nos meios virtuais/digitais, e que em razão disso, tem sido um grande obstáculo para a atuação das autoridades policiais, sobretudo no que diz respeito à identificação do autor do crime e a grande dificuldade em se punir o criminoso. Desse modo, se tem a falsa sensação de impunidade, fato este que acarreta o crescimento do interesse pelos crimes virtuais.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito dos crimes praticados através da internet, mais especificamente, no que se refere ao estelionato. De início, busca-se analisar os aspectos gerais do delito previsto no art.171 do Código Penal, bem como discorrer sobre a evolução das redes sociais e da internet, esclarecendo a sua importância para a sociedade atual e sua relevância no mundo. O artigo também busca realizar uma breve análise sobre os demais crimes cometidos no ambiente virtual que também são considerados como cybercrimes. Tem como foco principal o estudo do crime de estelionato virtual, abordando algumas considerações gerais do delito, analisando o aumento do número de casos durante o período de isolamento imposto pela covid-19 e verificando a recente mudança trazida pela Lei 14.155 de 21, no supramencionado crime.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O DELITO DE ESTELIONATO.

De início, far-se-á necessário realizar certas ponderações acerca da parte introdutória do crime de estelionato. Sem esse aspecto inicial, torna-se difícil o entendimento do que seria o estelionato virtual, assunto esse, que será tratado em tópico específico adiante. Logo, o presente tópico busca analisar aspectos gerais a respeito do crime em questão previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

A palavra estelionato teve seu início na expressão grega *stellio*, que caracteriza uma espécie de lagarto que tem como peculiaridade a possibilidade de alterar a cor de sua pele para enganar suas presas. É possível observar que a origem da expressão estabelece uma correlação entre o animal supracitado e a conduta do indivíduo que pratica o crime de estelionato, o estelionatário, que por sua vez, se usa de artifícios ardilosos e fraudulentos para iludir alguém.

Ressalta-se que o ato de enganar não é uma conduta do homem atual, desde os tempos remotos e primórdios da humanidade, o ser humano já apresentava atitudes como essas. A Bíblia, no Livro de Gênesis, capítulo 27, relata o momento em que Jacó enganou seu pai, Isaque, se passando por seu irmão mais velho, Esaú, para receber a benção da primogenitura no lugar deste. Portanto, observa-se que o homem sempre se valeu da fraude para ocultar suas genuínas intenções, emoções, em outras palavras, para, de algum modo, esconder ou camuflar a verdade, com o propósito de obter vantagens, que teoricamente, lhe seriam indevidas (GRECO, 2016, p. 844).

O estelionato retrata uma modalidade de crime patrimonial praticado mediante fraude, já que, o autor ao invés de usar a ameaça, violência à pessoa ou a clandestinidade, o mesmo se vale do engano ou o emprego para que a vítima, insensatamente, se deixa enganar, configurando, dessa forma, o delito em questão.

A figura típica fundamental do estelionato está previsto no art.171 do Código Penal (BRASIL, 1940), punindo com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, a qual por sua vez, é induzida ou mantida em erro, mediante qualquer meio fraudulento.

Segundo Andreucci (2014) o estelionato é a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem, por meio da manutenção ou indução do indivíduo em erro, valendo-se de meios fraudulentos, modo ardil ou com o emprego de artifício. Nesse raciocínio, o criminoso, assegura a vantagem ilícita para si ou para alguém, através de diversas maneiras que manipulam a vítima, induzindo-a a erro.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, à ação penal que anteriormente era de iniciativa pública incondicionada, passou a ser, em regra, pública condicionada à representação, salvo as exceções previstas no §5º do artigo 171 do Código Penal.

Em resumo, sendo a fraude o ponto central do crime de estelionato, para a identificação e configuração deste são necessários quatro elementos que compõem o tipo penal, sendo eles: a ação do agente com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio; induzindo ou mantendo a vítima em erro, através de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, almejando vantagem ilícita para si ou para terceiro. (GRECO, 2016).

Nessa perspectiva, chega-se a conclusão que o estelionato é um delito no qual o agente age de modo manipulador, ilude e engana a vítima, fazendo-a acreditar em situações ilusórias almejando de obter alguma vantagem patrimonial. Desse modo, a pessoa é induzida a entregar seus bens, objetos, valor em dinheiro ou qualquer outra coisa que possua valor econômico, de forma voluntária, presumindo, que o criminoso esteja agindo com honestidade.

DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA BREVE OBSERVAÇÃO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET.

Escondidos em jogos online, rede sociais, aplicativos de mensagem e em outras plataformas da internet, os criminosos acentuaram o uso do meio virtual para fazerem mais vítimas, aplicando golpes, praticando injúrias, ameaças, extorsões e até pedofilia.

Considerando o disposto no tópico anterior, não se pode negar que a internet tornou-se, com o passar dos anos, uma importante ferramenta para o cotidiano no mundo globalizado. Porém, apesar de todos os benefícios, com a expansão da rede mundial de computadores os indivíduos, que a utilizam, perderam de forma parcial a sua privacidade, ficando sujeitos e vulneráveis a riscos por consequência da grande exposição nas redes. De acordo com Spinielli, a internet tem contribuído consideravelmente com o aumento dos chamados crimes informáticos, tendo em vista que serve como meio para a prática criminosa

Segundo o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (BRASIL, 2006), dezenas de tarefas podem ser realizadas através da internet como, por exemplo, pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, ?baixar? arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações de interesse pessoal entre outras coisas. Contudo, essas atividades trazem riscos aos usuários, uma vez que, em dado momento podem encontrar indivíduos com segundas intenções capazes de se aproveitarem da grande escala e velocidade em que ocorrem as trocas de informações para praticar crimes.

Dessa forma, apesar de todos os benefícios e ao mesmo passo que a internet facilita e auxilia em diversas tarefas no cotidiano do ser humano, ela é capaz de proporcionar riscos em igual equivalência, já que não se deve negligenciar o fato de existirem pessoas capazes de usarem o meio eletrônico para cometerem práticas ilícitas.

Segundo o delegado Alan Luxardo, titular da Delegacia de Defraudações, unidade esta especializada e responsável por investigar golpes de notória proporção, afirma que a tecnologia ao mesmo tempo em que facilita a vida, também propicia que um estelionatário entre em contato com uma infinidade de vítimas em um breve período e, concomitantemente, se vale de meios que tornam a identificação do agente mais difícil.

Vale destacar que, o crime cibernético não deixa de ser um crime como qualquer outro constituído dentro da legislação brasileira. Conceitua-se crime cibernético pelo fato de ser praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo através de ferramentas de mídia social, ou seja, os crimes virtuais são toda e qualquer atividade ilegal realizada com o uso da tecnologia.

O objetivo central de quem pratica esse tipo de delito é afetar a pessoa da vítima ou seu computador ou até uma rede maior de computadores, como é o caso de empresas e governos.

De acordo com dados obtidos pela Safernet Brasil em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2018, foram contabilizados cerca de 133.723 (cento e trinta e três mil e setecentos e vinte e três) queixas de delitos virtuais. Entre os crimes virtuais mais corriqueiros estão os contra a pessoa, qual seja, calúnia, injúria, difamação, perfil falso, roubo de dados pessoais (conta de e-mail, conta de aplicativo e rede social), além dos crimes de pornografia infantil, homofobia, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, xenofobia, neonazismo, apologia e incitação a crimes contra a vida entre outros, conforme mostra quadro abaixo.



QUADRO 1 ? TECNOLOGIA PARA O MAL: Principais crimes cibernéticos praticados no Brasil no ano de 2018.

Fonte: Safernet Brasil.

QUADRO 2 ? DENÚNCIAS POR TEMA: Número de casos ao longo dos anos.

Fonte: Safernet Brasil.

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet foram recebidas e processadas cerca de 14.476 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e seis) denúncias anônimas de neonazismo na internet no ano de 2021. O número é 60,7% maior que as 9.004 (nove mil e quatro) denúncias registradas em 2020.

Além do delito mencionado acima, a pornografia infantil e LGBTfobia registraram aumento de denúncias entre 2021 e 2020. Foram cerca de 101.833 (cem mil e um e oitocentos e trinta e três) denúncias de pornografia infantil, um aumento de 3,65% em relação a 2020. Sobre LGBTfobia, 5.347 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete) denúncias foram recebidas pela Safernet em 2021, 1% mais que em 2020. (Safernet, 2022).

Conforme relatório da companhia de cibersegurança Symantec, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em ataques cibernéticos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos - ocupantes, respectivamente, do primeiro e segundo lugares. Especialistas afirmam que esse quadro, o qual caracteriza um elevado salto em relação ao ano de 2017 momento em que o país ocupava o 7º lugar no ranking, é em razão do grande aumento de dispositivos móveis no território nacional. (L, 2021).

Em um contexto geral, a internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, oferecendo rapidez e facilidade na execução de tarefas, além de proporcionar maior interação entre as pessoas. Porém, apesar de todas as maravilhas, trouxe consigo riscos ao usuário, uma vez que são expostas a pessoas mal-intencionadas que podem se aproveitar das facilidades da rede para cometer delitos e causar dano a outrem, além de estarem submetidos à perda de privacidade.

DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA INTERNET (ESTELIONATO VIRTUAL).

Restou demonstrado anteriormente que o delito de estelionato se dá a partir do momento em que alguém com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos. Desse modo, por sua vez, os delitos virtuais são aqueles praticados no ambiente virtual através de meios eletrônicos e o acesso à internet.

Logo, percebe-se que a metodologia empregada para cometer crimes virtuais é a mesma utilizada por outros crimes já conhecidos. O que distingue dos delitos elencados no ordenamento jurídico penal brasileiro é a técnica utilizada, porém o resultado final que se busca é idêntico da conduta tipificada. O intuito do agente pode ser de iludir um indivíduo para obter uma vantagem patrimonial ou pessoal, confundir suas vítimas ou até mesmo se apropriar ilegalmente de informações pessoais com o fim de



utilizá-las em benefício próprio (OLIVEIRA e DANI, 2011).

De acordo com Ataíde (2017) o crime de estelionato virtual ocorre no momento em que os criminosos forjam e-mails, links etc. falsos, com a pretensão de não serem identificados e conseqüentemente garantem algo que sabem ser impossível de ser executado, porém fazem a garantia em troca de alguma vantagem, que comumente, é patrimonial. Em resumo, o estelionato se configura a partir do induzimento da vítima, valendo-se de meios eletrônicos, dispondo de lacunas que lhe são permitidas para auferir vantagens.

Ante o exposto, conclui-se que o delito de estelionato virtual é aquele em que a pessoa na posse de instrumentos tecnológicos e acesso a internet, realiza a ação de induzir ou manter a vítima em erro, valendo-se de quaisquer meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Na maioria das vezes, a prática do estelionato em ambiente virtual é executada por indivíduos que possuem considerável conhecimento e entendimento sobre tecnologia e internet, que outrora poderiam agir de outra forma, porém optam por se aventurar no espaço virtual do crime para prejudicar e enganar pessoas, conseguindo algum tipo de benefício com esta artimanha. Ressalta-se que a única diferença entre o estelionato real e o estelionato virtual, é o modus operandi, onde este é praticado no espaço físico em quanto aquele é realizado no espaço virtual através da internet.

Um dos fatores que corroboram para prática desse crime cibernético é a falsa sensação de que o ambiente virtual é um ?lugar sem leis? em conjunto com a facilidade do crime, visto que o criminoso se expõe menos. Para Mendes (2021), a comodidade do infrator contribui com essa prática, pois ele tem a ciência que a investigação contra ele será difícil. Além do crime de estelionato virtual não possuir uma pena exorbitante, a facilidade de se ocultar na internet faz com que muitos indivíduos migrem para essa atuação criminosa no meio virtual.

Um dos meios mais corriqueiros de estelionato no ambiente virtual é a invasão do correio eletrônico da vítima, principalmente daquelas que dispõem do hábito de consultar seus extratos bancários e saldos por algum dispositivo eletrônico, em especial pelo computador. Nesta situação, o estelionatário encontra algum jeito de realizar a clonagem da página autêntica da internet banking do usuário e faz com que a vítima tente acessar sua conta, sem ter a ciência que os dados ali inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá utilizá-los posteriormente de forma indevida. (FEITOZA, 2012).

Portanto, conforme exposto acima, essa forma típica de estelionato no mundo virtual se dá a partir do momento em que o agente se vale de meios para clonar a página verdadeira do usuário fazendo-o acreditar que se encontra no lugar certo, inserindo, dessa forma, seus dados pessoais, após invadir o correio eletrônico da vítima.

Segundo o delegado Brenno Andrade, titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, a prática mais comum está relacionada a contas falsas no Whatsapp. O estelionatário utilizando-se de fotos da vítima, se identifica para amigos e parentes e informa que está com um novo número, e posteriormente pede alguma vantagem patrimonial (Ribeiro, 2021). Conforme mostra fotos abaixo:

FOTO ? Golpe do WhatsApp

Fonte: Mundo Conectado.



Não é incomum os criminosos se passarem por parentes através de apps de mensagens, mais especificamente pelo whatsapp, com o intuito de enganar a vítima. São inúmeros os casos de pessoas que tiveram prejuízos ao transferirem, por exemplo, uma quantia em dinheiro ao golpista que se passava pelo filho em um aplicativo de mensagem.

Também se configura crime de estelionato virtual quando o criminoso realiza anúncios falsos em inúmeros sites ou cria páginas na internet, fingindo estar vendendo algo que na verdade não existe, com intenção de induzir a vítima a realizar a compra e, conseqüentemente, o pagamento de um produto que nunca chegará a receber, aproveitando-se da boa-fé dos consumidores e gerando prejuízo patrimonial para os mesmos.

Outro tipo recorrente nos dias atuais é o chamado estelionato sentimental ou efetivo. Esse crime ocorre no momento em que há a promessa de relação afetiva em troca de bens ou dinheiro da vítima.

Recentemente a plataforma de streaming Netflix produziu um documentário a respeito do, talvez, maior 171 de todos os tempos. O documentário intitulado "O Golpista do Tinder" narra a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Hayut que se apresentava como Simon Leviev, um bilionário e empresário do ramo de diamantes, criando todo um cenário mentiroso no aplicativo de relacionamento para conseguir conquistar o coração e o dinheiro de "namoradas" iludidas. Foram anos enganando e falindo mulheres ao redor do mundo, nesse período de tempo ele conseguiu defraudar mais de \$ 10 milhões de dólares, oriundos do seu esquema de golpes, usados para sustentar a sua vida de luxo

É preciso atenção quando estamos no ambiente virtual, pois a cada dia que passa fica cada vez mais difícil de identificar um possível golpe. Algumas recomendações são claras: não informe dados pessoais e não se cadastre em sites de procedência duvidosa e desconhecidos, ao receber um link suspeito não abra e nem clique, desconfie de pedidos feitos pelo Whatsapp, SMS ou outros aplicativos, não compartilhe senhas entre outras informações de caráter pessoal.

Em vista disso, é possível observar que são inúmeros os tipos de estelionato cibernético e com o passar dos anos os criminosos vão evoluindo, acrescentando e modificando a sua forma de realizar o supracitado crime.

O AUMENTO DE CASOS DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID 19.

É notório observar que, as práticas de crimes virtuais cresceram drasticamente no Brasil durante os últimos anos. Isso se fundamenta pelo fato da maior utilização dos meios digitais para a realização de tarefas do dia a dia, agravada pelo distanciamento social imposto pela pandemia do covid19, pelo fácil manejo dos meios virtuais e pela dificuldade de punir os criminosos.

No que se refere ao delito de estelionato não é diferente, de acordo com a pesquisa "2019 Global Identity and Fraud Report" realizada pela empresa "Experian", indicou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, antes mesmo do surgimento da pandemia do coronavírus.

É inegável que o uso de computadores, tablets, celulares aumentou durante a pandemia de Covid-19. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o consumo de internet no território brasileiro cresceu durante o isolamento social, sendo este um aumento entre 40% e 50%. Com o uso acentuado dos meios digitais, esse momento tornou-se propício para o cometimento de crimes nos ambientes virtuais, em especial o crime de estelionato.



De acordo com a matéria do R7, exibida no Jornal da Record no dia 16/12/2021, houve, de janeiro a novembro, mais de 44 milhões de tentativas de golpes virtuais em todo Brasil. O relatório da Apura Cybersecurity Intelligence, empresa especializada em ameaças digitais, constatou, entre o mês de março e maio de 2020, um crescimento de mais de 41.000% de sites suspeitos.

Outro dado importante divulgado pelo G1 ? Globo, afirma que a quantidade de golpes de estelionato em ambiente virtual aumentou no Estado do Rio de Janeiro no início das restrições (março de 2020) decorrentes da pandemia. Conforme o Instituto de Segurança Pública (ISP) os golpes ocorridos de forma online aumentaram de 11,8% para 24, 3%. No ano anterior, durante o mesmo mês, somente 7,9% dos casos aconteceram na internet, segundo mostra os dados abaixo:

QUADRO 1 ? O aumento do numero de casos de estelionato Virtual durante isolamento social no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ISP

Até o ano de 2021, o percentual teve um aumento de mais de oito vezes e chegou a 31,5% - isto é, uma a cada três vítimas de estelionato foi abordada por algum aparelho tecnológico, sejam através de mensagens por celular, por meio de algum telefonema, e principalmente através da internet e aplicativos como, por exemplo, o WhatsApp.

No estado do Espírito Santo, o crime de estelionato cibernético superou o número de roubos. Em conformidade com o Painel de Crimes Contra o Patrimônio lançado pelo Governo do Estado, os casos envolvendo o delito de estelionato aumentaram 49,7% em comparação com o ano anterior à pandemia. Com um crescimento exorbitante, foram registrados no ano de 2021 quase duas vezes mais golpes do que roubos em vias públicas. Durante os primeiros oito meses de 2021, a ferramenta registrou cerca de 20 mil crimes de estelionato, em contrapartida, os delitos de roubos somaram 11, 8 mil ocorrências no mesmo período. (Ribeiro, 2021).

Não foi diferente no Estado do Mato Grosso. No primeiro semestre do ano de 2021, os casos envolvendo as fraudes virtuais aumentaram 19% em comparação com o mesmo período do ano anterior, foram registradas 7.491 denúncias entre janeiro e junho. Esse levantamento foi realizado pela Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Entre as práticas mais comuns está a clonagem do WhatsApp, representando 27% das ocorrências.

Isto posto, é inegável que houve um crescimento exorbitante do número de casos de estelionato virtual em todo o Brasil durante a pandemia do Covid-19. Infelizmente pessoas de má índole utilizaram um momento de vulnerabilidade, incertezas e medo para cometer crimes em detrimento de outras pessoas.

Sendo assim, devido ao espantoso e chocante número de casos, e com o objetivo de combater alguns dos cybercrimes, o delito de estelionato disposto no artigo 171 do Código Penal sofreu uma mudança necessária. A lei 14.155/21 entrou em vigor e alterou certos parágrafos, bem como acrescentou outros que tratam a respeito da fraude eletrônica.

ALTERAÇÃO DA LEI DOS ?CRIMES CIBERNETICOS?.

Com o alarmante aumento do número de denúncias envolvendo o crime de estelionato cibernético, restou necessário realizar mudanças no ordenamento jurídico para tentar evitar novas condutas, e inibir os



agentes de praticarem o delito em questão.

O presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 27 de maio de 2021 sancionou a lei 14.155/21 que modifica o Código Penal brasileiro, tornando mais severa a pena para os crimes que infringem dispositivos informáticos, estelionato e furtos cometidos através da internet ou por meio de instrumentos eletrônicos. Essa lei tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020 proposto pelo Senador Izalci Lucas do partido PSDB-DF e foi aprovada pelo Senado no começo do mês de maio de 2021. Ao expor o projeto no ano de 2020, o senador salientou que o Brasil ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, sendo uma das razões a branda legislação para penalizar esse tipo de conduta (BAPTISTA, 2021).

O primeiro artigo alterado foi o 154-A que dispõe sobre a invasão de dispositivo informático. Este delito foi introduzido no Código Penal Brasileiro através da Lei nº 12.737/12, conhecida como ?Lei Carolina Dieckmann?, isto porque, a atriz havia sido vítima da conduta acima mencionada quando não havia ainda figura típica específica. A Lei nº 14.155/2021 promoveu quatro alterações no crime do art. 154-A: alterou a redação do caput, acrescentando a incidência do tipo penal; majorou a pena do delito na sua forma básica ; bem como majorou a causa de aumento de pena do §2º e a pena qualificadora do §3º.

A referida Lei também ocasionou duas alterações no crime de furto previsto no art. 155 do CP inserindo o § 4º-B, que prevê a qualificadora de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B.

Também foi incluído na lei o crime denominado ?fraude eletrônica?, que se configura quando o criminoso comete o crime utilizando- se de informações que foram consentidas pela própria vítima ou por terceiros, induzindo-a a erro através de contatos telefônicos, aplicativos, redes sociais ou através do correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio análogo. Entre as alterações, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B no artigo 171 do Código Penal, que versam sobre a fraude eletrônica, com o seguinte texto:

?§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).?

A nova redação da lei incluiu no Código Penal a pena de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for ludibriada a fornecer informações através das redes sociais ou qualquer outro meio, sendo admissível a majoração da pena caso o crime seja praticado com o auxílio de servidor localizado em outro país. A partir dessa premissa, serão punidos crimes realizados em sites de venda e compra de produtos, redes sociais, aplicativos de interação social, como WhatsApp e Apps de namoro, idioma entre outros, quando a fraude é realizada com a utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por um terceiro induzido a erro.

Vale destacar que os criminosos, muitas vezes, exploram idosos, pessoas mais vulneráveis, ou seja, pessoas que não possuem capacidade suficiente para entender que estão sendo vítimas de um golpe. Pensando nisso, a Lei de crime cibernético trouxe uma agravante prevista no § 4º do artigo 171 do CP,



dispondo que:

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (BRASIL, 2021).

Nesta senda, a pena que pode ser de 4 a 8 anos, aumenta de 1/3 ao dobro se o crime é cometido contra vítima idosa ou vulnerável, levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Essa medida foi extremamente necessária, tendo em vista o atual cenário em que se encontra. Com a facilidade de se realizar transações bancárias e com o surgimento de novos meios de pagamento, como por exemplo, o Whatsapp, Pix, Picpay, tornou-se de suma importância as alterações trazidas, tendo em vista que novas tecnologias vão surgindo e conseqüentemente os meios para praticar golpes e fraudes também. Dessa forma, todas as mudanças que possuem o condão de minimizar os riscos das práticas fraudulentas e punir os delitos cometidos através da internet de modo mais rigoroso são sempre bem-aceitas.

Porém apesar das medidas mais duras, o aumento do número de casos ainda persiste. Segundo dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), cerca de 9,4 mil crimes de estelionato cibernético foram registrados, somente nos três primeiros meses do ano de 2022. Com o advento da lei 14.155/21, apenas em julho do ano de 2021 que o espaço virtual passou a integrar ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) da polícia, segundo a SSP. Sendo assim, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás só possui conhecimento dos casos envolvendo a prática de fraude virtual a partir da data acima mencionada, e afirma que a tendência foi de crescimento com o passar dos meses (BRITO, 2022). Conforme mostra tabela abaixo com os dados fornecidos pela SSP:

Fonte: SPP.

De acordo com estudos da 16ª edição do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o aumento percentual de 179% no ano de 2021, o crime de estelionato cibernético não teve queda em nenhum dos 26 estados da Federação.

É notório observar que os casos envolvendo o crime de estelionato ainda estão em alta desde o início da pandemia, até o presente momento não houve uma redução de golpes praticados no ambiente virtual. Dito isso e conforme exposto acima, percebe-se que a lei 14.155/21 tem como objetivo inibir a conduta do crime acima mencionado e muito embora, tenha sido empregada em momento oportuno para tentar reduzir a atividade criminosa endurecendo e ampliando as penas para crimes cibernéticos e virtuais, nota-se que não se obteve êxito, até o momento, isso porque o estelionato praticado por intermédio da internet é cada vez mais constante e eficiente.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, pode-se concluir que a internet foi um grande marco para a humanidade. Ela revolucionou a vida do ser humano, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, facilitando a execução de atividades diárias, movimentando a economia, proporcionando lazer, criando



relacionamentos, abrangendo o alcance de informações, entre tantas outras coisas. Porém, apesar de todas as vantagens, facilidades e benefícios que a internet trouxe ao longo dos anos para a sociedade atual, também acarretou diversas questões problemáticas, incluindo, principalmente, o uso indevido da mesma com o fim a prática de atos ilícitos, conhecidos como crimes cibernéticos.

A perda de forma parcial da privacidade, a falsa sensação de impunidade e as facilidades que a internet oferece são uns dos muitos atrativos que pessoas mal-intencionadas se utilizam das redes para causar mal a outrem. Não se pode negar, que com os avanços proporcionados pelo surgimento da internet, o modo de execução dos crimes, nela praticados, também tiveram suas evoluções e variações. Nesse sentido, foi possível constatar que os delitos virtuais se tornaram cada vez mais frequentes ao decorrer do tempo e em especial, o estelionato virtual.

Restou demonstrado que o delito de estelionato praticado no ambiente virtual se dá a partir do momento em que indivíduos na posse de dispositivos eletrônicos conectados a internet com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, induz ou mantém a vítima em erro, se utilizando de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, causando-lhe prejuízos.

Foi possível identificar varias formas com que o crime em questão pode ser praticado, sendo a mais comum por meio de aplicativos de mensagens e rede social.

Com o advento da pandemia do Covid-19, os números envolvendo o estelionato praticado pela internet aumentaram drasticamente, uma vez que as pessoas se viram mais dentro de suas casas e consequentemente mais online.

Como forma de tentar inibir tal conduta se fez necessário à criação da Lei 14.155/21 que versa a respeito dos crimes cibernéticos, com o intuito de torna-se mais rígidas as penas para delitos cometidos em ambiente virtual. Porém, apesar da criação da referida lei em boa hora, a mesma não se fez suficiente para diminuir a prática. Os números de casos envolvendo o estelionato virtual são crescentes mesmo após a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, chega-se a conclusão de que as normas previstas na nova Lei dos crimes virtuais não demonstrou eficácia, ou seja, são insuficientes para reprimir a prática do crime de estelionato praticado pela internet.

REFERÊNCIAS

GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 16. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Hesrom César de. CYBERCRIMES: DO ESTELIONATO VIRTUAL. Rubia Taba, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17815/1/2020%20-TCC%20-HESROM%20%c3%89SAR%20DE%20OLIVEIRA.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Francielly Juliana; SANTOS, Ramon João Marcos dos. O ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%3%B3sito%20final.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2022.



ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL. Empório Direito, 2021. Disponível em: < <https://emporiodireito.com.br/leitua/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. Os crimes virtuais e a impunidade real. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.91, ago. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET: UMA VISÃO ACERCA DOS CRIMES DIGITAIS. Migalhas, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/359821/estelionato-praticado-por-meio-da-internet >>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Estelionato virtual é o campeão dos golpes aplicados no Brasil em 2021. R7, São Paulo, 16 de dez. de 2021. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/estelionato-virtual-e-o-campeao-dos-golpes-aplicados-no-brasil-em-2021-16122021>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Conheça a história da internet, sua finalidade e qual o cenário atual. Rockcontent, 2020. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/ >>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. É POSSÍVEL A PREVENÇÃO E COMBATE AOS TEMIDOS CRIMES VIRTUAIS?. São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 2021. Disponível em: < <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223 >>. Acesso em: 5 abr. 2022.

Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. Safernet, 2021. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano# >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

SAGARIONI, Mariana. Denúncias de pornografia infantil no Telegram dobram em um ano, aponta SaferNet. MobileTime, 2022. Disponível em : < <https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/02/2022/denuncias-de-pornografia-infantil-no-telegram-dobraram-em-um-ano-aponta-safernet/ >>. Acesso em : 07 jun. 2022.

ATAIDE, Amanda. Crimes Virtuais: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE E DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. Maceió, 2017. Disponível em: < http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERREIRA, Rafaela. Aumento do uso da internet faz crescer o número de crimes cibernéticos. Jornal Opção, 2022. Disponível em: < <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/aumento-do-uso-da-internet-faz-crescer-o-numero-de-crimes-ciberneticos-374687/ >>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Casos de golpes virtuais aumentam durante o isolamento social no RJ, diz ISP. Jornal G1, 2020.

Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/casos-de-golpes-virtuais-aumentam-durante-o-isolamento-social-no-rj-diz-isp.ghtml> >. Acesso em: 13 jun.2022.

BAPTISTA, Rodrigo. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Agência Senado , 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada> >. Acesso em: 14 jun.2022.

BRITO, Leticia. Nove mil goianos sofrem golpe na Internet só nos três primeiros meses de 2022. Diário do Estado, 2022. Disponível em: < <https://diariodoestadogo.com.br/nove-mil-goianos-sofrem-golpe-na-internet-so-nos-tres-primeiros-meses-de-2022-177835/> >. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, 2021. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Brasília, 27 de maio de 2021; 200o da Independência e 133o da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 16 jun.2022.

Meses2021/2022 N° de casos registrados

Julho/2021 1.886

Agosto/2021 2.252

Setembro/2021 2.035

Outubro/2021 2.221

Novembro/2021 2.839

Dezembro/2021 3.079

Janeiro/2022 3.200

Fevereiro/2022Março